

# BOLETIM

## Principais Decisões

JANEIRO E FEVEREIRO – n.º 01/2025

## SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	37
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.....	50
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.....	84
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	88

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## INFORMATIVO 1.163

**1. ADI 7.175/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024 e ADI 7.176/PR, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024 – Informativo 1.163.**

DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO; FUNÇÕES INSTITUCIONAIS; PODER INVESTIGATÓRIO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
DIREITO PROCESSUAL PENAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Ministério Público estadual: reestruturação do Gaeco e poder investigatório - ADI 7.175/MG e ADI 7.176/PR

ODS: 16

### Resumo:

São formalmente constitucionais — e não usurpam competência privativa da União para legislar sobre direito penal ou processual penal (CF/1988, art. 22, I) — atos normativos dos Ministérios Públicos estaduais que dispõem sobre a estrutura administrativa e as atribuições de Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco). É igualmente constitucional decreto do Poder Executivo estadual que estabelece diretrizes de sua cooperação institucional com o *Parquet* local, dentro do Gaeco.

É legítima a estruturação interna de grupos de atuação especializada na organização administrativa do Ministério Público mediante ato do Procurador-Geral de Justiça respectivo. Ademais, da leitura atenta das normas impugnadas na espécie, fica evidenciado não tratarem de atribuição de novas funções aos membros do *Parquet* ou de disciplina da competência de órgãos externos à estrutura dos respectivos Ministérios Públicos. Elas versam, em verdade, sobre medida que dá maior eficiência ao combate urgente e necessário da macrocriminalidade.

Também é constitucional a norma do Poder Executivo estadual, pois a solução para o problema do combate ao crime organizado deve passar por uma nova compreensão do papel dos estados federados para legislar sobre segurança pública.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, conheceu da ADI 7.175/MG e, em parte, da ADI 7.176/PR e, nessa extensão, as julgou parcialmente procedentes para, em interpretação conforme e nos exatos termos da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG (vide Informativo 1135/2024), reconhecer ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, e, como

consequência, assentar a constitucionalidade, desde que interpretados conforme a Constituição, as seguintes normas: (i) a Resolução PGJ nº 2/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; (ii) o Decreto nº 10.296/2014, alterado pelo Decreto nº 6.731/2021, ambos do Estado do Paraná; e (iii) a Resolução nº 1.801/2007 do Ministério Público do Estado do Paraná. Nos termos da respectiva ata de julgamento, o Tribunal determinou a incidência dos mesmos parâmetros de modulação fixados no julgamento conjunto acima mencionado, considerada a decisão relativa àquelas ações como marco temporal de referência.

## **2. ADI 49.64/SE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024 - Informativo 1.163.**

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; VOTO SECRETO; PRAZO PARA NOMEAÇÃO PELO GOVERNADOR.

Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo governador – ADI 4.964/SE

ODS: 16

### **Resumo:**

É constitucional norma estadual que estabelece a necessidade de a Assembleia Legislativa aprovar, mediante voto secreto, a escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas local por ela indicados.

Conforme jurisprudência desta Corte, viola o princípio da simetria dispositivo de legislação estadual que estabelece votação aberta para aprovação de indicados ao cargo de conselheiro de Tribunal de Contas estadual.

Por outro lado, inserem-se na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual, as inovações pontuais no procedimento de escolha dos conselheiros pelo Poder Legislativo que não gerem reflexo na organização, na composição e na fiscalização das Cortes de Contas locais, especialmente quando disciplinem aspectos internos do próprio Poder alcançado pela norma.

Na espécie, a previsão de uma segunda deliberação antes do encaminhamento ao Poder Executivo, embora não reflita exatamente o modelo federal, não interfere na composição do Tribunal de Contas ou nas atribuições do governador.

É inconstitucional a fixação de prazo para o governador proceder às nomeações dos indicados ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas estadual.

A obrigatoriedade de observância ao modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios têm a finalidade de manter a harmonia e simetria em toda a Federação.

No plano federal, não há prazo estipulado para o Presidente da República nomear ministro do Tribunal de Contas da União. Logo, não se admite que o constituinte estadual imponha ao seu governador restrições às quais não estão sujeitos os chefes do Poder Executivo das demais unidades federadas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “respectivamente, (...) e à publicação do ato de escolha pela Assembleia Legislativa”, constante do inciso XXII do art. 84 da Constituição do Estado de Sergipe; e (ii) dar interpretação conforme a Constituição à expressão “nos vinte dias subsequentes”, contida no mesmo dispositivo, a fim de que se aplique exclusivamente à nomeação dos desembargadores.

### **3.HC 249.506/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 10.12.2024 - Informativo 1.163.**

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA; CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE; DROGAS; TRÁFICO PRIVILEGIADO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DIREITO PROCESSUAL PENAL – INDÍCIOS; BUSCA E APREENSÃO; BUSCA PESSOAL; FUNDADA SUSPEITA.

Fundada suspeita para a realização de busca pessoal sem ordem judicial, tráfico privilegiado e atos infracionais - HC 249.506/SP

#### **Resumo:**

A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial.

Com base em elementos objetivos, a fundada suspeita de que alguém oculta consigo arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito é necessária para amparar a realização da medida invasiva sem ordem judicial.

O registro pretérito de atos infracionais não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º).

Crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de entorpecentes, a rigor, são vítimas da criminalidade, da ineficiência do Estado, da própria família e da sociedade em protegê-las e em assegurar seus direitos fundamentais.

A prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de subverter o sistema de proteção legal, ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos.

Na espécie, trata-se de habeas corpus em favor de condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, deduzido contra decisão monocrática proferida no STJ, que não conheceu da impetração lá apresentada por ser sucedânea de revisão criminal. Na dosimetria da pena, as instâncias antecedentes afastaram a minorante (tráfico privilegiado), especialmente ao inferirem a periculosidade do paciente e a sua dedicação a atividades criminosas, com motivação centrada na quantidade de drogas variadas e na existência de notícia da prática de ato infracional.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou a alegação de nulidade da busca pessoal e, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício e em menor extensão, para: (i) aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da “Lei de Drogas”, tornando definitivas as penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 dias-multa; e (ii) determinar a substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos ou por 1 restritiva de direito e 1 de multa, nos moldes do art. 44, § 2º, do Código Penal, a serem definidas pelo juízo da execução.

## **INFORMATIVO 1.164**

### **4. ADI 4.059/PA, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 03.02.2025 – Informativo 1.164.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; SERVIÇO VOLUNTÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIAS MILITARES; CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES; POLÍCIAS PENAIAS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Serviço Auxiliar Voluntário no âmbito da Polícia Militar estadual: guarda de imóveis, de estabelecimentos prisionais e de quartéis - ADI 4.059/PA

ODS: 11 e 16

**Resumo:**

É constitucional — e não usurpa a competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, XXI) nem atribui competências típicas das polícias militares — lei estadual que regula, na respectiva polícia militar, a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis locais e de guarda de quartéis da corporação, desde que respeitadas as balizas dispostas na lei federal de regência.

Na espécie, as disposições da lei estadual impugnada são compatíveis com aquelas contidas na Lei nº 10.029/2000. Elas, inclusive, respeitam os limites impostos nesta norma geral como o da proibição, em vias públicas, do porte ou do uso de armas de fogo e do exercício de poder de polícia pelos voluntários.

Os serviços de guarda de imóveis estaduais e de quartéis da corporação são atividades que podem ser classificadas como auxiliares e administrativas, de modo que não se confundem com as funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, cuja atribuição exclusiva é das polícias militares. Assim, se membros de empresas privadas podem executar a guarda patrimonial, com mais razão podem fazê-lo voluntários treinados e investidos de função pública temporária.

Por outro lado, a competência atribuída ao serviço voluntário para a guarda de estabelecimentos prisionais não foi recepcionada pela mudança promovida pela EC nº 104/2019, que criou as polícias penais (federal, estaduais e distrital) e lhes atribuiu expressamente a segurança daqueles estabelecimentos.

Por fim, diante da ausência de razoabilidade, viola o texto constitucional a fixação do limite de 23 anos como idade máxima para a admissão como voluntário à prestação dos serviços auxiliares.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar: (i) a não-recepção da expressão “e de estabelecimentos prisionais” disposta no art. 1º, caput, da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará, por ocasião da promulgação da EC nº 104/2019; (ii) a parcial inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão “de outras instalações estaduais” constante do § 3º do art. 9º da norma impugnada, a fim de que o alcance do seu sentido exclua a guarda de estabelecimentos penais; (iii) a inconstitucionalidade da expressão “e menor de vinte e três anos” contida no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará; e (iv) a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará.

## 5. ADPF 347 HomologProcEstrutural/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizando em 18.12.2024 – Informativo 1.164.

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO; PROCESSO ESTRUTURAL; HOMOLOGAÇÃO DE PLANO NACIONAL.

Homologação do plano “Pena Justa” - ADPF 347 HomologProcEstrutural/DF

ODS: 3 e 16

### Resumo:

O plano “Pena Justa”, que busca enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do País, foi homologado pelo STF com algumas ressalvas que visam ao seu aprimoramento.

O plano “Pena Justa” tem como impactos esperados (i) o enfrentamento do racismo institucional e o respeito à legalidade no sistema penal; (ii) o fortalecimento de alternativas penais e a reversão do hiperencarceramento; (iii) a melhoria da gestão e da vida das pessoas no sistema prisional, assegurando seus direitos e condições de trabalho dignas para os servidores; (iv) a construção de políticas públicas sustentáveis que garantam a execução da pena; (v) a adequada proteção dos bens jurídicos; e (vi) a redução da influência de organizações criminosas nas prisões.

Para alcançar esses objetivos, o plano foi estruturado em quatro eixos principais: (i) o controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) a qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) o processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) as políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Cada um deles contém medidas, metas e indicadores de monitoramento e avaliação, além de detalhamento dos atores estratégicos para a implementação. Isso, porque a homologação do plano nacional é apenas o ponto de partida, e a implementação e o monitoramento contínuo serão essenciais para a efetividade das medidas.

Nesse contexto, embora não seja papel do Judiciário elaborar a política destinada a corrigir a situação fática contestada em um processo estrutural, é legítimo que, ao homologar o plano apresentado, o magistrado leve em consideração eventuais riscos decorrentes da sua implementação e busque mitigá-los, ou, ainda, identifique pontos de omissão.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, homologou — no bojo da presente ADPF, cujo mérito foi julgado em 04.10.2023 (vide Informativo 1.111) — o plano “Pena Justa”, que deve ter sua implementação iniciada, e determinou, entre outras medidas, que os



estados e o Distrito Federal, em diálogo cooperativo com as autoridades responsáveis pelo plano nacional, comecem a elaboração de seus planos de ação.

Por fim, em relação às medidas específicas, o Plenário, por maioria: (i) homologou a medida relativa à vedação do ingresso de pessoas com transtorno mental em hospital de custódia; (ii) deixou de homologar a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais; e (iii) deixou de homologar as medidas relativas à “compensação penal” por condições degradantes e à “remição ficta” por ausência de oferta de trabalho e estudo.

### **6.RE 1.520.841/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 03.02.2025 – Informativo 1.164.**

DIREITO CONSTITUCIONAL – PREVALÊNCIA DAS NORMAS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL; TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA; RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS; LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Responsabilidade por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga - RE 1.520.841/SP (Tema 1.366 RG)

ODS: 16

#### **Tese fixada:**

“1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”.

#### **Resumo:**

As Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.

O artigo 178 da Constituição Federal, ao dispor sobre a ordenação do transporte internacional, determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Nesse contexto, a pretensão de indenização por danos materiais em transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens, cargas e mercadorias sujeita-se aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil — notadamente as Convenções de Varsóvia e de

Montreal —, na medida em que prevalecem em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a discussão a respeito de eventual afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou quando ela age com dolo ou culpa grave pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso extraordinário.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou a prevalência de normas internacionais com a finalidade de limitar a indenização por dano material em transporte aéreo internacional de carga e concluiu pela incidência do art. 22.3 da Convenção de Montreal.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.366 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer em parte do recurso extraordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

### **7.ADPF 1.165/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 03.02.2025 – Informativo 1.164.**

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL; LINGUAGEM NEUTRA.

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições municipais de ensino públicas e privadas - ADPF 1.165/MG

ODS: 10 e 16

#### **Resumo:**

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático das suas instituições de ensino públicas ou privadas.

A lei municipal impugnada, a pretexto de regulamentar matéria de interesse local, interveio de forma indevida no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação previsto na Lei nº 13.005/2014 e submetidas à disciplina da Lei nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”). Nesse contexto, o legislador municipal criou norma específica e em descompasso com a norma nacional, alterando o modo de ensino do idioma oficial do País no seu município.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, a proibição do uso da denominada linguagem neutra desatende: (i) a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura (CF/1988, art. 5º, IX); (ii) a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/1988, art. 3º, IV); e (iii) o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), pelo qual se estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer parcialmente da arguição e, nessa extensão, julgá-la procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.904/2022 do Município de Uberlândia/MG.

## **INFORMATIVO 1.165**

### **8. ADI 7.629/MG, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.02.2025 – Informativo 1.165.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SERVIÇOS SOCIAIS; SAÚDE; TERCEIRO SETOR; MODELOS DE GESTÃO; DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO  
DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; ORDEM SOCIAL; SAÚDE.

Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual - ADI 7.629/MG

ODS: 3 e 16

#### **Resumo:**

É constitucional — e não ofende a diretriz constitucional da participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde (CF/1988, art. 198, III) — lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (CF/1988, art. 37, caput), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas.

Conforme jurisprudência desta Corte, deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo na ausência de um modelo de organização administrativa predefinido pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, é constitucional a prestação de serviços públicos sociais por entidades do terceiro setor, pois há margem político-administrativa para a adoção desse modelo de gestão no caso de serviços que não necessitem ser prestados de forma exclusiva ou privativa pelo Estado.

A atuação das entidades do terceiro setor — entre as quais se incluem as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público e as organizações da sociedade civil — deve se pautar pelos princípios que orientam a atuação estatal (CF/1988, art. 37, caput), apesar de elas não integrarem o conceito constitucional de “Administração Pública”.

Na espécie, os dispositivos impugnados apenas viabilizam a escolha político-administrativa do estado-membro, cuja opção é admitida constitucionalmente. Ademais, o controle social pode ser realizado de diversas maneiras, não se restringindo à participação direta. Dessa forma, não se pretende reduzir a participação da comunidade, pois, no curso do procedimento de descentralização, são assegurados outros mecanismos fiscalizatórios, em especial, as regras relativas à seleção pública e ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pelo *Parquet*.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição, para assentar que o procedimento de descentralização da execução dos serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, regulado pela Lei nº 23.081/2018 do Estado de Minas Gerais, deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios do art. 37, caput, da CF/1988, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas quanto à utilização de verbas públicas.

### **9.ADPF 824/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.02.2025 – Informativo 1.165.**

DIREITO ELEITORAL – VIRAGEM JURISPRUDENCIAL; PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL; PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; EFEITOS JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.

Inexistência de virada jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral e inaplicabilidade dos princípios da anterioridade eleitoral e da segurança jurídica - ADPF 824/DF

ODS: 16

#### **Resumo:**

Inexiste viragem jurisprudencial ou ofensa aos princípios constitucionais da anualidade eleitoral e da segurança jurídica quando não demonstrada (i) a existência de orientação anterior reiterada e consolidada pelo TSE em certo sentido acerca de tema específico; e (ii) a presença, no novo entendimento, de elementos que revelem modificação, ineditismo e discrepância em relação à orientação até então adotada.

O propósito do art. 16 da CF/1988 — que consagra o postulado da anterioridade eleitoral — é o de impedir o uso abusivo ou casuístico do processo legislativo como instrumento de manipulação e deformação do processo eleitoral. O citado dispositivo constitucional também assegura tempo hábil aos participantes do pleito para a adaptação do sistema em virtude de inovações de ordem legislativa ou jurisprudencial.

É necessário que os efeitos da viragem jurisprudencial do TSE se submetam ao princípio da anterioridade eleitoral em especial quando se tratar de controvérsia que envolva o processo eleitoral, passível de ensejar graves prejuízos à igualdade de chances consideradas a participação e a concorrência no jogo democrático.

Na espécie, as decisões objeto desta ADPF, proferidas pelo TSE no âmbito das eleições realizadas em 2020, referem-se à anulação de convenção presidida por pessoa com direitos políticos suspensos devido à condenação por improbidade administrativa. Elas não configuram entendimento inédito e antagônico à jurisprudência até então consolidada no tema (viragem jurisprudencial). Isso porque foram apontadas como paradigmas apenas decisões monocráticas e isoladas, não referendadas pelo Plenário do TSE, de modo que não havia confiança dos jurisdicionados em certa ótica a ser protegida, cristalizada mediante reiterada orientação do Colegiado num mesmo sentido a respeito do tema específico. Até 2020, também não havia compreensão acerca da matéria capaz de justificar a invocação dos deveres processuais de clareza, certeza, previsibilidade e estabilidade, decorrentes do princípio da segurança jurídica.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, confirmou o pronunciamento cautelar e julgou improcedente a arguição.

**10.RE 1.298.647/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 13.02.2025 – Informativo 1.165.**

DIREITO DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ENCARGOS TRABALHISTAS; TERCEIRIZAÇÃO; ÔNUS PROBATÓRIO; CONDOTA CULPOSA DO PODER PÚBLICO.

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações - RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 RG)

ODS: 8 e 16

**Tese fixada:**

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

**Resumo:**

Cabe ao autor da ação — para fins de definição da responsabilidade subsidiária da Administração Pública — o ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada.

A responsabilização subsidiária do poder público não é automática, pois depende da comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, que decorre da obrigação da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos que são presumidamente válidos, legais e legítimos e, conseqüentemente, somente podem ser contestados se houver idônea comprovação de irregularidade.

Nesse contexto, é de quem aciona o Poder Judiciário o ônus de comprovar a efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público na fiscalização dos contratos. O comportamento negligente estará comprovado quando a Administração Pública permanecer inerte após o

recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas.

Na espécie, o Estado de São Paulo questionou decisão do Tribunal Superior do Trabalho que o responsabilizou, de forma subsidiária, por parcelas devidas a um trabalhador contratado por empresa prestadora de serviço, tendo em vista que os documentos apresentados pelo referido ente federativo não seriam suficientes para demonstrar a efetiva fiscalização relativa ao pagamento das obrigações trabalhistas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.118 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### INFORMATIVO 838

#### **1. AgInt no AREsp n. 2.159.586/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025.**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.
2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.
3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.
4. Agravo interno desprovido.

#### **2. AREsp n. 2.381.292/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da Companhia de Saneamento.
2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e quanto à legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. No mérito propriamente dito, a discussão é se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico à terra indígena.
4. A Lei n. 8080/1990, ao dispor sobre a atenção à saúde indígena, prevê que os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações (art. 19-E).



5. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não se está em discussão o simples fornecimento de saneamento básico, mas da prestação desse serviço (de saneamento) como meio indispensável à manutenção das condições da saúde indígena, a justificar a manutenção do Estado do Paraná no polo passivo da lide.

6. Ainda que sob a perspectiva da Lei n. 11.445/2007, não haveria exclusão da responsabilidade do Estado do Paraná, pois, ao contrário do que faz crer a parte recorrente, o caso em exame não se discute a competência para fixar Plano Nacional de Saneamento Básico (art.

52, I, da lei), esta sim de responsabilidade da União, debatendo-se, na realidade, a obrigação de atendimento local/regional de saneamento, cuja execução é operada em articulação com os Estados (art. 52, II, da lei), o que também fundamenta a pertinência subjetiva passiva do ente estatal.

7. Esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão de rever a (in)existência de dano moral coletivo, pois, quanto ao tema, a Corte Regional se amparou diretamente no contexto fático-probatório dos autos.

8. Agravos da Companhia de Saneamento não conhecido. Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial.

Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.

**3.REsp n. 2.147.374/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.**

RECURSO ESPECIAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIREITO À PRIVACIDADE, À LIBERDADE E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. AGENTE DE TRATAMENTO. VAZAMENTO DE DADOS NÃO SENSÍVEIS DO TITULAR. INCIDENTE DE SEGURANÇA. ATAQUE HACKER. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL PROATIVA. EXPECTATIVA DE LEGÍTIMA PROTEÇÃO. *COMPLIANCE* E REGULAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE. DIREITOS DO TITULAR. CONCRETIZAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se o vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita, é passível de imputar ao agente de tratamento de dados as obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD, ou se o fato de tal vazamento ter decorrido de atividade ilícita seria uma excludente de responsabilidade, prevista no art. 43, III, da LGPD.

2. Ao inscrever a proteção e o tratamento de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, LXXIX), a Emenda Constitucional nº 115/2022 inaugurou um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos de personalidade, à liberdade e à autodeterminação informativa.

3. A empresa recorrente, pelo fato de se enquadrar na categoria dos agentes de tratamento, tinha a obrigação legal de tomar todas as medidas de segurança esperadas pelo titular para que suas informações fossem protegidas, e seus sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais deveriam estar estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares.

4. *Compliance* de dados é o esforço de conformidade e de aplicação da LGPD nas atividades das empresas que lidam com tratamento de dados.

Referido instrumento assume importância central ao induzir não apenas à obediência ao direito, mas também à comprovação da efetividade dos programas de conformidade.

5. O tratamento de dados pessoais configurou-se como irregular quando deixou de fornecer a segurança que o titular dele poderia esperar ("expectativa de legítima proteção"), consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, III, da LGPD).

6. Ao não provar, perante as instâncias ordinárias, que o vazamento dos dados da recorrida teria se dado exclusivamente em razão do incidente de segurança, é impossível aplicar em favor da recorrente a excludente de responsabilidade do art. 43, III, da LGPD.

7. Assim, correta a conclusão do TJSP de concretizar os direitos do titular ao condenar a recorrente na obrigação de apresentar informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados da recorrida (art. 18, VII, da LGPD) e a fornecer declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, bem como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados (art. 19, II, da LGPD).

8. Recurso especial não provido.

**4.REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.**

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA AO PROMITENTE COMPRADOR DO PREÇO DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DEFINITIVAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA CLÁUSULA COM DESTAQUE. OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS*. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com condenatória em obrigação de pagar, ajuizada em 15/4/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2022 e concluso ao gabinete em 29/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) nas relações consumeristas é válida a cláusula que transfere ao consumidor a cobrança da tarifa de "instalações e ligações definitivas dos serviços públicos"; (iii) o cálculo da multa deve ser limitado ao valor arbitrado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*; (iv) o índice de juros moratórios previsto no art. 406 do CC é a Taxa SELIC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços.

5. Eventual abuso na cláusula, com a cobrança de valores desproporcionais, ultrapassando o que seria razoavelmente esperado no contexto da relação contratual, poderá ser questionado perante o Judiciário.

6. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

7. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* veda a piora da situação do recorrente em virtude do julgamento de recurso unicamente por ele interposto.

8. No recurso sob julgamento, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de (i) reconhecer a validade da cláusula que transferiu ao consumidor o pagamento do preço a título de instalações e ligações definitivas dos serviços públicos, pois redigida de modo eficiente; (ii) limitar o quantum a ser arbitrado a título de multa invertida em liquidação de sentença ao montante fixado na sentença de primeiro grau, em atenção ao efeito devolutivo do recurso (art. 1.013 do CPC) e à vedação da *reformatio in pejus*, e (iii) aplicar a Taxa Selic a título de juros moratórios sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial conhecido e provido.

**5.REsp n. 2.173.636/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA NÃO REPARADORA. RESULTADO DESARMONIOSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado. Precedentes.

2. Diante do que disposto no art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

3. Embora o art. 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplique-se aos cirurgiões plásticos, a inversão do ônus da prova, prevista neste dispositivo, não se destina apenas a que ele comprove fator imponderável que teria contribuído para o resultado negativo da cirurgia, mas, além disso, principalmente, autoriza que faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo o critérios subjetivos de cada paciente.

4. Assim, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não tiver sido verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado alcançado não tiver agradado o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.

5. No caso, como as mamas da recorrida não ficaram em situação esteticamente melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, como (i) ele não comprovou que o resultado negativo da cirurgia tenha se dado por algum fator alheio à sua vontade, a exemplo de reação inesperada do organismo da paciente e (ii) como esse resultado foi insatisfatório, segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

**6.REsp n. 2.162.562/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU X JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU. ART. 114 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, visando ao reconhecimento de conflito de competência entre o Juízo da 6ª Vara Criminal de Aracaju e o Juizado Especial Criminal de Aracaju sobre a atribuição de competência para o processamento de fatos investigados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o conflito de competência está devidamente configurado, à luz do art. 114 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a ausência de oferecimento de denúncia impede o reconhecimento do conflito de competência ou se há conflito de atribuição a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração de conflito de competência, o art. 114 do CPP exige que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou que surja controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

4. A jurisprudência desta Corte afirma que o conflito de competência se caracteriza apenas quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam expressamente sobre sua competência ou incompetência em relação a uma mesma causa.

5. No caso, embora não tenha havido oferecimento de denúncia, houve manifestações divergentes das autoridades jurisdicionais sobre a competência para conhecer dos fatos, o que configura os requisitos do art. 114 do CPP.

IV. RECURSO PROVIDO.

**7.AgRg no RHC n. 184.003/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 26/12/2024.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, visando à declaração de inadmissibilidade de provas digitais obtidas mediante busca e apreensão, devido a falhas na obtenção dos arquivos.

2. A defesa alega deficiência na documentação dos procedimentos de manuseio da prova digital e comprometimento à integridade da prova, porque parte dos arquivos está inacessível.

3. Decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de provas adicionais para esclarecer a confiabilidade e integridade dos dados eletrônicos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova digital obtida mediante busca e apreensão, com parte dos arquivos corrompidos e inacessíveis, pode ser admitida em juízo.

III. Razões de decidir

5. O simples fato de haver registro das *hashes* dos arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos não prova, por si só, a integridade da prova digital. Para tanto, seria necessário

comparar as *hashes* dos arquivos originais com aquelas dos arquivos disponibilizados pelo Ministério Público, o que não foi feito na origem.

6. Como reconhecem o juízo singular, o Tribunal local e o Ministério Público, parte dos arquivos eletrônicos foi corrompida sob a custódia estatal por "algum tipo de erro" (palavras do *Parquet*), que não se sabe quando ou como aconteceu. Também não se sabe qual seria o conteúdo dos arquivos corrompidos, o que compromete a integralidade da prova, impossibilitando a defesa de acessar informações potencialmente relevantes.

7. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para declarar inadmissíveis as provas digitais obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas.

Tese de julgamento: "1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização".

### INFORMATIVO 839

**8. AREsp 2.151.772-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025. Ementa não publicada.**

#### **Destaque**

O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedeia negócios, e não apenas na busca de informações.

**9. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025. Ementa não publicada.**

#### **Destaque**

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos.

**10. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Ementa não publicada.**

#### **Destaque**

O provedor do aplicativo de mensageria privada (*WhatsApp*) responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano.

**11. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Ementa não publicada.**

**Destaque**

A homologação do pedido desistência recursal pode ser indeferida quando houver indício de uso de estratégia processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente, mesmo na hipótese em que o pedido tenha ocorrido antes da inserção em pauta de julgamento.

**12. AgRg no AREsp n. 2.710.097/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a denúncia por crime ambiental, com base no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, por desmatamento em área da Amazônia Legal sem autorização.

II. Questão em discussão<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não indicar a norma complementar necessária para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98.

III. Razões de decidir<sup>3</sup>. A denúncia foi considerada apta, eis que descreveu adequadamente a conduta delituosa, indicando que o desmatamento ocorreu em área da Amazônia Legal, o que, notoriamente, possui proteção legal.

4. A norma complementar foi identificada como a Lei n. 12.651/2012, que define e regula a Amazônia Legal, suprindo a alegada inépcia da denúncia.

5. A defesa dos réus se dá em relação aos fatos e não à qualificação jurídica, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve a conduta delituosa em área da Amazônia Legal atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não sendo inepta. 2. A norma complementar ao art. 50-A da Lei n. 9.605/98 é a Lei n. 12.651/2012, que regula a Amazônia Legal. 3. A defesa se dá em relação aos fatos, permitindo a ampla defesa e o contraditório".

**13. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025. Ementa não publicada.**

**Destaque**

O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, não impede a progressão de regime acordado.

**14. HC n. 929.002/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia.

2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação.

3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial.

#### III. Razões de decidir

5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição.

6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.

7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário.

Tese de julgamento: "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados."

**15 AgRg no AREsp 2.756.710-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024. Ementa não publicada.**

#### **Destaque**

Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

**16.RHC n. 203.219/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTOS DIGITAIS. DISPONIBILIZADO ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DE TODAS AS

MÍDIAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AÇÃO PENAL JÁ JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO. AUSENTE ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES.

1. Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, sendo deferido à defesa o acesso integral ao conteúdo de todas as mídias referentes à interceptação telefônica, não se evidencia o cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de cópia da interceptação, mormente porque digitais os autos.
2. Rejeitada a tese de nulidade e cerceamento de defesa se a defesa teve acesso integral aos dados colhidos pelas quebras de sigilos, dentre eles o telemático, disponibilizado por meio de mídias constantes dos autos. Precedente.
3. Ausente a demonstração de efetivo prejuízo, não há falar em nulidade do ato processual. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie. Precedente.
4. Recurso ordinário improvido.

## **INFORMATIVO 840**

**17.REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil."
2. Com base na redação original da Lei 8.429/1992, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055).
3. A Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens, que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10).
4. Por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.



5. Por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, ficam cancelados os Temas 701 e 1055 dos recursos especiais repetitivos.
6. Tese jurídica firmada: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".
7. Caso concreto: recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e não provido.
8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

**18.REsp n. 2.129.995/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 11/2/2025.**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO MAGISTÉRIO FEDERAL. LEI 12.772/2012. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). EXTENSÃO A SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.772/2012 QUE TENHA DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas de Direito Público do STJ consideram que o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, constitui um expediente linear e genérico de facilitação da obtenção de uma maior Retribuição por Titulação (RT) para fins de melhor remuneração do trabalho desempenhado por servidores da carreira do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico da ativa. Desse modo, cumpre reconhecer o direito de extensão desse expediente aos servidores que tenham se aposentado antes do advento daquele diploma legal, desde que as instâncias ordinárias tenham reconhecido ao servidor aposentado o direito à paridade remuneratória, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal até o advento da EC 41/2003.
2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da "*ratio decidendi*" do julgado paradigmático: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.
3. Solução do caso concreto: rejeição da alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Rejeição, também, da tese de violação aos arts. 1º, 7º, 17 e 18 da Lei 12.772/2012, não merecendo reforma o acórdão que, reconhecendo o direito das servidoras recorridas à paridade remuneratória constitucional, acolhe o pedido de extensão do RSC para o cálculo da RT que lhes é devida.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

**19.REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Recurso representativo de controvérsia.

Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ.

2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.

3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão

4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir

7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.

9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

**20.REsp n. 2.069.773/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 19/2/2025.**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. INDULTO E COMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA PREENCHIMENTO DO

REQUISITO OBJETIVO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL *IN BONAM PARTEM*. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Recurso Especial representativo da controvérsia em relação à possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.

2. Posicionamento jurisprudencial que se consolidou em ambas as Turmas no sentido da contabilização do tempo de prisão provisória com o fim de aferir o requisito temporal. Nesse sentido, REsp n. 1.953.596/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.789.607/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.780.967/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.784.347/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 e AgRg no REsp n. 2.035.796/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 16/6/2023.

3. Artigo 42 do Código Penal a determinar que [c]omputam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Dispositivo que não estabelece limitações como a pretendida e que, conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado *in bonam partem* (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

4. Detração penal que, segundo entendimento desta Terceira Seção no mesmo precedente citado no item anterior, "dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil".

5. Papel da detração como instrumento de salvaguarda dos direitos humanos no âmbito da execução penal. Contabilização do tempo de prisão que pode ser medida de reparação a violações de direitos humanos quando realizada a maior (cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, medida provisória adotada no caso brasileiro "Assunto do Complexo Prisional do Curado") e, a contrario sensu, representaria vulneração desses direitos se realizada a menor, com a desconsideração do tempo de prisão provisória.

6. Tempo de prisão provisória que indiscutivelmente configura tempo de privação de liberdade. Contabilização como tal que, para além de jurídica, é imperativo de ordem fática, diante da liberdade já posta à disposição do Estado, que não pode ser desconsiderada como tal - sem prejuízo das balizas de aplicação estabelecidas pela legislação e pela jurisprudência a respeito da detração.

7. Indulto que incide sobre a pretensão executória (Súmula 631 deste Sodalício), a qual compreende a pena privativa de liberdade, que deve, por determinação do art. 42 do Código Penal, contabilizar o tempo de prisão provisória.

8. Proposta de vinculação ao trânsito em julgado da condenação acrescida pelo recorrente em manifestações posteriores, não englobada na tese originalmente perseguida no recurso especial e tampouco na questão submetida à afetação. Enfrentamento a bem da amplitude das discussões.

Fixação do momento de incidência do indulto/comutação que se encontra no âmbito da competência da Presidência da República. Descabimento da deliberação em abstrato por esta Corte Superior acerca de tal exigência. Análise que deve levar em consideração cada decreto e suas especificidades.

9. Caso concreto em que houve a contabilização do tempo de prisão provisória, conforme o entendimento acima, na origem. Discussão relativa ao trânsito em julgado que, no caso concreto, não passível de conhecimento. Decreto 9.246/2017 que, não figurando como tratado ou lei federal, não desafia análise pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CRFB e, ademais, não trata do tema no seu art. 1º, dispositivo invocado pelo recorrente.

10. Prescrição da pretensão executória alegada pelo Ministério Público Estadual em memoriais. Pretensão extirpada com a incidência do indulto. Tese prejudicada.

11. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema 1277: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

12. Recurso Especial não provido.

**21.REsp n. 2.119.556/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Terceira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitaç o do paciente por seu irm o, em raz o de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Quest o em Discuss o

2. Recurso especial representativo de controv rsia em rela o   possibilidade de visita o por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Raz es de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justi a   no sentido da compatibilidade da visita o ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da fun o ressocializadora da pena, restri o aos efeitos da pena, sua pessoalidade e intranscend ncia. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesu no Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza

de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (Caso López y Otros Vs. Argentina), estreitamente relacionado também à proteção da família (Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por seu irmão em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

#### IV. Dispositivo e Teses

10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015. Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

**22. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025. Ementa não publicada.**

#### **Destaque**

É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia.

**23. AgRg no AREsp n. 2.747.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ALCANCE DO CONCEITO. SUBSUNÇÃO NORMATIVA CORRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em caso de condenação por crimes de pornografia infantil previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. A defesa alega violação do princípio da colegialidade e dos arts. 240, 241-D e 241-E do ECA, sustentando o afastamento do art. 240, § 2º, II, do ECA para determinada conduta e requerendo a desclassificação do art. 240 do ECA para o tipo penal previsto no art. 241-D do ECA.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade no julgamento monocrático e se a conduta do agravante não se subsume ao tipo penal previsto no art. 240 e 240, § 2º, II, ambos do ECA.

4. A defesa questiona a tipificação das condutas, alegando que não houve filmagem ou fotografia de cena de sexo ou pornografia, e requer a desclassificação para o tipo penal de aliciamento de criança com fim libidinoso.

#### III. Razões de decidir

5. O julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com os arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX, do RISTJ, e o Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, permitindo-se a interposição de agravo regimental.

6. As condutas do agravante se enquadram nos tipos penais do art. 240, caput, e 240, § 2º, II, ambos do ECA, pois produziu conteúdo caracterizado como pornografia infantil previsto no art. 241-E do ECA, inclusive com proveito de hospitalidade em determinado caso para filmagem em banheiro.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, a fim de acolher o pedido para afastamento da tipificação pelo art. 240 do ECA, bem como de desclassificação para tipo penal diverso, importa revolvimento do acervo probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade quando há previsão legal e possibilidade de agravo regimental. 2. A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências."

**24.AgRg no AREsp n. 2.730.926/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (AgInt no AREsp n. 2.620.983/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

**INFORMATIVO 841**

**25.REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

**26. QO n AREsp 2.638.376-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/2/2025. Ementa não publicada.**

**Destaque**

Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

**27. REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.



3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.
4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.
5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.
6. Recurso Especial desprovido.

**28.REsp n. 2.142.132/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. TESTAMENTO CERRADO. CAPACIDADE DO TESTADOR. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CAPACITATE. VÍCIO FORMAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Ação de nulidade de testamento proposta por sobrinhos e irmãs da testadora, alegando incapacidade cognitiva e vício formal na elaboração de testamento cerrado.

2. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de nulidade, reconhecendo a capacidade da testadora e a ausência de vício insanável.

3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, anulando o testamento, concluindo pela incapacidade da testadora e vício extrínseco em sua lavratura.

II. Questão em discussão 4. Consiste em definir se foi observada a presunção da capacidade para testar, sendo demonstrada com evidências robustas a incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento, e se o vício formal seria suficiente para anular o testamento.

III. Razões de decidir 5. A capacidade para testar é presumida. Assim, a incapacidade precisa ser comprovada por meio de provas contundentes e iniludíveis, não bastando meros indícios, como no caso dos autos.

6. A proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio *in dubio pro capacitate*, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento.

7. No contexto da sucessão testamentária, as formalidades legais devem ser analisadas à luz do princípio da preservação da última vontade do falecido, ponderando-se se a ausência de alguma delas compromete a validade do testamento em comparação com os demais elementos de prova apresentados.

8. Deve-se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que, no caso concreto, a servidora que lavrou o testamento fundiu em todos a crença de que atuava nas atribuições de tabeliã, em ambiente que conferia legitimidade ao ato. Reconhecer a validade do testamento protege a autonomia da vontade do testador e garante a segurança das relações jurídicas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para julgar improcedente a ação de nulidade testamentária.

Tese de julgamento: "1. A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação. 2. A teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas."

**29.REsp n. 1.948.463/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. ARMA DE FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍTIMA. POLICIAL MILITAR. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por policial militar contra fabricante de arma de fogo, em razão de disparo acidental causado por defeito no armamento.

2. O Juízo de primeira instância afastou a prescrição trienal do Código Civil, aplicando o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, por reconhecer o policial como consumidor por equiparação (consumidor *bystander*).

II. Questão em discussão 4. Consiste em determinar se o policial militar deve ser equiparado a consumidor para aplicação do prazo quinquenal de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ele foi vítima de acidente envolvendo arma de fogo defeituosa adquirida pela Polícia Militar.

III. Razões de decidir

5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.

6. No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na fabricação, na forma do art. 17 do CDC.

6.1. Nesse contexto, o policial ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e quem sofreu as consequências diretas de sua inadequação, sendo irrelevante a circunstância de a arma ter sido adquirida pela Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto. 2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. 3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor".

**30.AgRg no HC n. 957.112/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

1. Para "o fim preconizado, mister que o magistrado profira decisão determinando a suspensão do processo, notadamente em observância ao contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, não se operando o sobrestamento de forma automática. De igual modo, para restabelecer a sua tramitação, impõe-se a prolação de nova decisão, já que a lei não prevê o prosseguimento de plano da ação" (HC n. 67.435/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009).

- O fato de se tratar de determinação que decorre da lei (ope legis), e não do juiz (ope judici), não significa a desnecessidade de decisão judicial, mas apenas a desnecessidade de se fundamentar a decisão suspensiva, uma vez que, preenchidos os pressupostos legais, basta que o juiz os reconheça e proceda à suspensão do processo e da prescrição. A ausência de decisão, especialmente em matéria de prescrição, acabaria por gerar insegurança jurídica e a subversão de princípios constitucionais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**31.REsp n. 2.009.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. TRANSCRIÇÃO DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que anulou sentença penal oral registrada por meio audiovisual.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de degravação completa da sentença configura nulidade absoluta, por violação ao princípio da publicidade e ao art. 388 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação completa da sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada por meio audiovisual configura nulidade absoluta.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).

5. No caso, a sentença oral foi gravada por meio de recurso audiovisual, sendo transcritas na ata de audiência a parte dispositiva e a dosimetria. Ademais, não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada, afastando-se a tese de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para reconhecer a validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.

**32.AgRg no AREsp n. 2.783.936/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO QUE IMPLICARIA A IMPOSIÇÃO DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a parte final do art. 44, § 2º, do Código Penal, firmou o entendimento de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano por duas penas de prestação pecuniária (AgRg no AREsp n. 1.469.098/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Agravo regimental improvido.

**33.AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. PRÉVIAS INFORMAÇÕES DETALHADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando drogas, com detalhamento de placa e características do caminhão, o que motivou a busca veicular e o encontro de mais de 62kg (sessenta

e dois quilogramas) de pasta-base de cocaína, fundamentos adequados e suficientes para autorizar a diligência.

3. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "houve, sim, fundada suspeita apta a ensejar a realização de busca pessoal e veicular, consistente em denúncia baseada em elementos concretos, precisos e objetivos (modelo, marca e placa do veículo), a fim de fazer cessar a ocorrência de crime de natureza permanente, qual seja o tráfico de entorpecentes, não sendo o caso de ilegalidade".

4. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

**34.AgRg no HC n. 907.770/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA, AUTORIZAÇÃO DO MORADOR OU MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA DECORRENTE DE VISUALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE NA VIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus em favor do acusado, reconhecendo a nulidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de fundada suspeita, mandado judicial ou autorização do morador.

2. Hipótese em que a busca domiciliar teve como norte apenas a visualização da comercialização de entorpecente na via pública, sem justificativa para a entrada no recinto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial ou autorização do morador, foi justificada por fundadas razões que caracterizassem justa causa para a busca e apreensão.

III. Razões de decidir

4. A ausência de comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

6. A falta de tais comprovações no caso em análise, aliada à ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar, leva ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova da legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio incumbe ao Estado. 2. A ausência de comprovação da legalidade do ingresso domiciliar torna nulas as provas obtidas."

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **1. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165851, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.**

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Dos recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (AIJE e Representação Especial) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (AIJE)

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (RO-El nº 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 17.12.2022).

2. A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível, o que se conhece como "nulidade de algibeira". Precedentes desta Corte Superior.

3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.

6. O nexos causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato.

7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de Melque da Costa Lima, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos. Do recurso ordinário eleitoral de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (Representação nº 0601657-66).

8. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior "Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]" (RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido. Da conclusão

9. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

**2. Recurso Especial Eleitoral nº 060094138, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025.**

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVA. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.

4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas.

5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.

6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova.

7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos.

**3. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060621105, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2025.**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. CONTRARIEDADE AO ART. 35, § 12, DA RES.-TSE 23.607. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

## INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas prestadas pela ora agravante, Marta Maria Freire da Costa, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 221.475,00 ao Tesouro Nacional e da quantia de R\$ 150,00 ao órgão partidário.

2. O acórdão regional foi objeto de recursos especiais manejados pelo Ministério Público e pela candidata, os quais foram inadmitidos na origem, ensejando a interposição de agravos, que tiveram seguimento negado por meio da decisão agravada.

3. No *decisum* impugnado – objeto do presente agravo regimental interposto apenas pela candidata –, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24, 26, 28 e 30 do TSE.

### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Correta aplicação da Súmula 26 do TSE.

4. A mera reprodução das razões do apelo nobre, sem ataque concreto e específico dos fundamentos da decisão denegatória proferida pela Presidência do Tribunal a quo, acarreta o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 26 do TSE.

5. A efetiva impugnação da incidência Súmula 24 do TSE, fundamento central da decisão denegatória do recurso especial, demandaria que se identificasse, com precisão, quais premissas fáticas registradas no acórdão regional permitiriam a reavaliação jurídica dos fatos da maneira pretendida pela parte, o que não foi atendido na espécie.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas

6. A Corte Regional Eleitoral paulista, após o exame dos documentos juntados tempestivamente nos autos e daqueles apresentados extemporaneamente, ocorrido em três julgamentos distintos – da prestação de contas e de dois embargos de declaração –, concluiu que os pagamentos por meio de cheques aos prestadores de serviço Edson Bispo dos Santos e Carlos Rogério Alonso não foram comprovados, pois: i) em relação ao primeiro, foi apresentado cheque nominal em nome de pessoa diversa da contratada e não houve identificação, no extrato bancário, da contraparte da compensação do cheque utilizado no pagamento; e ii) quanto ao segundo prestador de serviços, constou do extrato bancário compensação do cheque de pagamento por contraparte diversa.

7. A revisão do entendimento da Corte de origem sobre a irregularidade das despesas, formado a partir de reiterados julgamentos nos quais foram analisados inclusive documentos extemporâneos, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. Não caracterização de dissídio jurisprudencial.

8. A Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, assentou que, além de os contratos de prestação de serviços não terem a descrição detalhada das despesas, nos termos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607, a candidata não apresentou justificativa para a expressiva divergência nas remunerações para os prestadores que exerceram a mesma função, no mesmo local de trabalho e com a mesma carga horária.

9. A conclusão do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, "consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, [a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" (AgR-REspEl 0601038-65, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.11.2023).

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.



**4. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060001179, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA APLICADA. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE REPRODUZ AS TESES FUNDAMENTADAMENTE AFASTADAS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto em face de acórdãos em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) confirmou condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e assentou a inexistência da prescrição da pretensão punitiva.
2. A decisão agravada assentou a inexistência de vícios no acórdão integrativo, o qual rejeitou os embargos que veicularam mera pretensão de re julgamento de questões suficientemente analisadas e afastadas pela Corte Regional. Ademais, afirmou que, no caso concreto, a data da consumação do fato é irrelevante para o cálculo da prescrição, cujo termo inicial, conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, não pode ser anterior à denúncia, bem como que não houve o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, § 2º, do Código Penal.
3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental elemento apto a infirmá-la, atrai a incidência da Súmula nº 26 do TSE.
4. Agravo regimental desprovido.

**5. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014039, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2025.**

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO DEFERIDO NA ORIGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO E DE FATO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 1º, IV, A, C.C. O ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 489, C.C. O ART. 1.022 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o requerimento de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do município de Camaragibe/PE, nas Eleições de 2024, não reconhecendo a alegada ausência de desincompatibilização de fato, em desacordo com o art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, IV, a, da Lei Complementar 64/90.
2. Manejado recurso especial, a ele foi negado seguimento em razão da incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, bem como da inexistência de ofensa ao art. 489, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

Inocorrência de ofensa ao § 1º do art. 489, c.c. o art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil

3. Não houve omissão no acórdão de origem, dado que nele constam os elementos fáticos considerados para o julgamento e as razões pelas quais se concluiu pelo acolhimento do recurso eleitoral e pelo afastamento da tese de desincompatibilização de fato, não se evidenciando a nulidade do acórdão regional embargado naquela instância.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o vício de omissão é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da controvérsia, não sendo cabíveis embargos para provocar novo julgamento ou modificar o entendimento do julgador. Nessa linha: ED-AgR-AREspE 0600001-78, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 26.5.2023.

Da incidência da Súmula 30 do TSE

5. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não basta a alusão de que o candidato tenha contribuído para realizar determinado serviço público ou a existência de interação com municípios acerca de obras realizadas e de perspectivas de conclusão, para que se reconheça a continuidade do exercício de fato da função de secretário, da qual se afastou para a disputa. Tais circunstâncias representam a divulgação de suas próprias aptidões e pretensões, ou seja, manifestação de natureza político-eleitoral. Precedente.

6. Em caso análogo ao presente, esta Corte Superior assentou que o conjunto das referidas ações, por si só, corresponde a atos de campanha e não permite concluir pela ausência de desincompatibilização de fato. Precedente.

7. "Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022).

8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as "normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal" (REspEI 0600957-30, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.12.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600135-86, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.3.2021.

Da incidência da Súmula 24 do TSE

9. A revisão da conclusão alcançada pelo TRE/PE, a fim de se reconhecer que o candidato ostentava, concretamente, a condição de Secretário Municipal, como executor de obras e serviços públicos da municipalidade, após o afastamento formal, esbarra no óbice do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

**6. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060004579, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.**

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ORDINÁRIOS. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Agravos internos interpostos da decisão que negou seguimento a recursos ordinários que objetivavam a retificação de dados pessoais no sistema ELO, sob a alegação de que a Justiça Eleitoral deveria proceder de ofício à atualização das informações, sem necessidade de comunicação de outras instâncias judiciais.

2. A anotação de códigos no sistema ELO possui caráter meramente informativo, não gerando, por si só, sanções de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos, cabendo ao juiz eleitoral confirmar tais informações em eventual processo de registro de candidatura. Precedente.

3. O habeas data pressupõe a existência de recusa injustificada ao pedido de acesso ou retificação de dados pessoais. Na ausência dessa recusa, não se justifica a utilização da referida via processual.

4. A competência do juiz eleitoral para atuar no sistema ELO é limitada às informações formalmente comunicadas por outras instâncias judiciais, não sendo possível a atuação *ex officio* para retificar ou atualizar dados eleitorais sem tal comunicação.

5. Agravos internos desprovidos.

**7. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010575, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 64/90. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NATUREZA DE CRIME PLURIOFENSIVO QUE ABRANGE A TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) confirmou a sentença de indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Teresina/PI, nas Eleições 2024, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (condenação criminal).

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 reveste-se de natureza de crime pluriofensivo, haja vista que tutela, a um só tempo, mais de um bem jurídico: a saber: a segurança dos meios de comunicação, o sistema nacional de telecomunicações (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio público" (REspe nº 0600041-05/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.12.2020), o que faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. No mesmo sentido: REspe nº 76-79/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2013.

3. O agravante não impugnou os fundamentos assentados na decisão monocrática quanto à incidência ao caso da Súmula nº 30/TSE, o que inviabilizou o conhecimento do seu recurso especial.

4. É do entendimento deste Tribunal Superior que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental elemento apto a infirmá-la, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**8. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031147, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2025.**

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. PREFEITO ELEITO. ALEGADA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLR 64/90. CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE COM REFERÊNCIA EXPRESSA À MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE DE SE DISCUTIR A CORREÇÃO DA DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO PELA PRÁTICA DA CONDUTA NA MODALIDADE CULPOSA. COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 41 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em votação unânime, negou provimento aos recursos e manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de União da Vitória/PR nas Eleições de 2024, tendo em vista a não incidência da inelegibilidade fundada no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90.

2. O recurso especial interposto contra o acórdão regional teve seguimento negado por decisão monocrática, sobrevivendo o manejo de agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Dos fundamentos da decisão agravada

3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 72 do TSE, pois, em que pese a alegação de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 seria irretroativo, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema;

ii) incidência da Súmula 41 do TSE, uma vez que, diante do juízo contudente do órgão constitucionalmente competente para exame da improbidade administrativa, não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar os elementos da conduta para modificar a conclusão acerca do elemento subjetivo do agente;

iii) incidência da Súmula 30 do TSE, pois, ao afastar a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 – na hipótese em que a Justiça Comum assenta apenas conduta culposa –, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada

Incidência da Súmula 26 do TSE

4. As agravantes não impugnam de forma objetiva e específica todos os fundamentos da decisão agravada, além de reiterar argumentos já aduzidos no recurso especial acerca dos elementos da condenação do recorrido em ato de improbidade administrativa, os quais foram devidamente enfrentados pela decisão objurgada.

5. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI 0600038-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2020). *Obiter dictum*

Incidência das Súmulas 30 e 41 do TSE

6. A partir dos trechos do acórdão da Justiça Comum, transcrito nos arestos regionais, ressaltou-se, acerca do ato de improbidade administrativa, a prática da conduta apenas na modalidade culposa, caracterizada pela negligência do administrador público, de modo que, diante desse juízo contudente do órgão constitucionalmente competente para exame do ilícito, não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar os elementos da conduta para modificar a conclusão acerca do elemento subjetivo do agente, afinal, como se sabe, nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade" (Súmula 41 do TSE).

7. A possibilidade de a Justiça Eleitoral extrair os elementos da inelegibilidade a partir dos fundamentos da condenação na ação de improbidade, há muito reconhecida no RO 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014, não autoriza a substituição ou reforma dos juízos externados pela Justiça Comum.

8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.

9. No caso, ao afastar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 na hipótese em que a Justiça Comum assenta apenas conduta culposa, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo a incidir a Súmula 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

**9. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060020605, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 41/TSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Porto Mauá no Rumo Certo contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso especial formalizado em face do acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) manteve a sentença que julgou improcedente ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidato eleito ao cargo de prefeito de Porto Mauá/RS, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (condenação por ato doloso de improbidade administrativa).
2. O TRE/RS consignou que "a condenação está fundada exclusivamente na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92", e que "não havendo a condenação na ação de improbidade administrativa por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, não há de se falar em incidência de inelegibilidade tem tela" (ID nº 162498594).
3. Não obstante seja possível à Justiça Eleitoral extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, é necessário destacar que, em sede de recurso especial, tais fundamentos devem constar expressamente no acórdão proferido pela Corte Regional, órgão competente para proceder a essa incursão fática. Desse modo, para rever a conclusão do Tribunal de seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.
4. Incidência no caso da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**10. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014039, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2025.**

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO DEFERIDO NA ORIGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO E DE FATO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 1º, IV, A, C.C. O ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 489, C.C. O ART. 1.022 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o requerimento de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do município de Camaragibe/PE, nas Eleições de 2024, não reconhecendo a alegada ausência de desincompatibilização de fato, em desacordo com o art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, IV, a, da Lei Complementar 64/90.
2. Manejado recurso especial, a ele foi negado seguimento em razão da incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, bem como da inocorrência de ofensa ao art. 489, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Inocorrência de ofensa ao § 1º do art. 489, c.c. o art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil

3. Não houve omissão no acórdão de origem, dado que nele constam os elementos fáticos considerados para o julgamento e as razões pelas quais se concluiu pelo acolhimento do recurso eleitoral e pelo afastamento da tese de desincompatibilização de fato, não se evidenciando a nulidade do acórdão regional embargado naquela instância.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o vício de omissão é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da controvérsia, não sendo cabíveis embargos para provocar novo julgamento ou modificar o entendimento do julgador. Nessa linha: ED-AgR-AREspE 0600001-78, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 26.5.2023.

Da incidência da Súmula 30 do TSE

5. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não basta a alusão de que o candidato tenha contribuído para realizar determinado serviço público ou a existência de interação com municípios acerca de obras realizadas e de perspectivas de conclusão, para que se reconheça a continuidade do exercício de fato da função de secretário, da qual se afastou para a disputa. Tais circunstâncias representam a divulgação de suas próprias aptidões e pretensões, ou seja, manifestação de natureza político-eleitoral. Precedente.

6. Em caso análogo ao presente, esta Corte Superior assentou que o conjunto das referidas ações, por si só, corresponde a atos de campanha e não permite concluir pela ausência de desincompatibilização de fato. Precedente.

7. "Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022).

8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as "normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal" (REspEI 0600957-30, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.12.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600135-86, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.3.2021.

Da incidência da Súmula 24 do TSE

9. A revisão da conclusão alcançada pelo TRE/PE, a fim de se reconhecer que o candidato ostentava, concretamente, a condição de Secretário Municipal, como executor de obras e serviços públicos da municipalidade, após o afastamento formal, esbarra no óbice do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

### **11. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060000559, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/02/2025.**

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO NO PLEITO DE 2022. DECISÃO REGIONAL DE RECONHECIMENTO DE DUAS JUSTAS CAUSAS NA AÇÃO DE DESFILIAÇÃO E ULTERIOR *DECISUM* DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DA POSTERIOR DEMANDA DO PARTIDO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DA LEGENDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA APRECIACÃO CONJUNTA DOS APELOS. MATÉRIA DE FUNDO. CARTA DE ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO

ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMAS PARTIDÁRIAS VIGENTES. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. SÍNTESE DO CASO

1. Os dois recursos ordinários merecem apreciação conjunta porque derivam da mesma questão fática, qual seja, a desfiliação do deputado estadual do Ceará eleito em 2022, ora recorrido Evandro Sá Barreto Leitão, dos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e sua filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT).

2. A controvérsia sobre a migração motivada (ou não) do parlamentar originou dois feitos distintos perante a Corte Regional Eleitoral do Ceará:

a) o RO-El 0600157-44, que diz respeito à ação de justificação de desfiliação partidária do filiado parlamentar, proposta ainda em 29.8.2023, a qual teve regular processamento, instrução e culminou no julgamento pela Corte Regional Eleitoral cearense em 30.10.2023, que, à unanimidade, julgou procedente o pedido, reconhecendo duas justas causas para a saída do PDT;

b) o RO-El 0600005-59, que se refere à ação de decretação de perda de mandato eletivo, por desfiliação sem justa causa, proposta alguns meses depois da primeira demanda do parlamentar e em 12.1.2024, proposta no prazo de 30 dias preconizado pela Res.-TSE 22.610 e reputada a filiação do deputado demandado à nova legenda em 17.12.2023, segundo assinalado pelo Diretório Nacional do PDT, feito que a Corte cearense extinguiu sem resolução de mérito com acolhimento de preliminar de ausência de interesse de agir, em julgamento de 22.3.2024, quase cinco meses depois da primeira ação.

DA EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DO RECURSO ORDINÁRIO 0600005-59 Ausência de interesse de agir do órgão diretivo nacional para a demanda proposta

3. O TRE/CE julgou a ação de decretação de perda de mandato eletivo do parlamentar demandado, sem resolução de mérito, por entender que o recorrente não teria interesse processual no feito, uma vez que a Corte já havia reconhecido as hipóteses de justa causa para desfiliação do candidato, em anterior ação de justificação de desfiliação partidária por justa causa formulada pelo deputado estadual demandado.

4. Não se cogita de ausência de interesse processual do partido, pois a tutela pretendida pelo recorrente só poderia efetivamente ser obtida mediante o ajuizamento da presente demanda consistente na perda do mandato de deputado estadual recorrido, o que constitui instrumento adequado para tanto. A anterior improcedência em tese da ação de justificação de desfiliação do parlamentar demandado não ensejaria, por si só, a decretação de tal perda de mandato eletivo em favor da grei, tanto que a primeira demanda só foi apreciada e julgada procedente pelo TRE/CE em fim de outubro de 2023 e o desligamento do PDT só se efetivou em meados de dezembro do mesmo ano, como apontou a legenda. Só a partir daí e no trintídio da saída do filiado da legenda, nos termos da disciplina da Res.-TSE 22.610, é que o PDT exerceu seu direito de requerer o parlamentar recorrido se elegeu.

5. Ainda que não tenha havido instrução processual na ação de decretação de perda de cargo eletivo, as duas demandas se originaram a partir da mesma situação fática e, portanto, se afigura razoável, na linha da manifestação ministerial, a apreciação meritória conjunta do presente feito com o RO-El 0600157-44, no qual houve, inclusive, produção de prova oral e com o consequente aproveitamento da instrução procedida, aplicando-se, assim, a teoria da causa madura e primando-se pela solução meritória simultânea nos dois litígios.

ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

6. A Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação de justificação de desfiliação partidária, reconhecendo a justa causa para desfiliação de Evandro Sá Barreto Leitão, deputado estadual eleito no pleito de 2022 pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

7. O Tribunal de origem concluiu que ficou demonstrada a justa causa em razão da carta de anuência concedida pelo Diretório Estadual PDT do Ceará ao recorrido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição da República, bem como também configurada uma segunda justa causa por discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

#### DA INVALIDADE DA CARTA DE ANUÊNCIA

Do argumento de competência da Justiça Eleitoral para analisar os requisitos de validade da carta de anuência

8. As questões intrínsecas de atuação de órgãos diretivos, inclusive em face de atos gerais emitidos e de eventual conflito, considerada a atuação do órgão diretivo estadual em contraponto ao que alegado pelo órgão nacional, são matérias *interna corporis* e, portanto, devem ser apreciadas pela Justiça Comum.

9. A questão em exame é diversa: reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para examinar as ações de justificação ou desfiliação sem justa causa de representantes eleitos pelo sistema proporcional dos partidos pelos quais foram sufragados, é competência desta Justiça Especializada também examinar, em específico, a validade de carta de anuência de um órgão diretivo da agremiação que concordou com a saída do mandatário eleito pela respectiva legenda, nos exatos termos da justa causa preconizada no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 111/2021.

Da alegação de invalidade da carta de anuência por descumprir as diretrizes do Diretório Nacional do PDT

10. Encontra-se acostada nos autos carta de anuência fornecida pelo Diretório Estadual do PDT, em 28.8.2023, consentindo o desligamento do Partido de Evandro Sá Barreto Leitão, o qual se candidatou e elegeu deputado estadual pelo PDT, nos pleitos eleitorais de 2014, 2018 e 2022, tendo, no curso último mandato, requerido sua desfiliação da agremiação.

11. O parágrafo 6º do art. 17 da Constituição Federal – inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28.9.2021 – estabelece que os parlamentares que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, "salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei".

12. A leitura do art. 4º conjugada com o inciso IV do art. 5º do Estatuto do PDT permite concluir que o procedimento de filiação, assim como o de desfiliação voluntária ao Partido, acontece perante os órgãos da esfera respectiva de atuação, cabendo ao diretório regional, em regra, o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel titular de cargo eletivo estadual ou municipal, de onde se extrai a competência do diretório regional para conceder carta de anuência, nos casos que envolver deputado estadual, a teor dos arts. 26, 27, VII e 28 do Estatuto.

13. Não procede o argumento do recorrente de invalidade da carta de anuência por ter sido descumprido o procedimento determinado na reunião do Diretório Nacional do PDT, realizada em 1º.5.2022, no qual se deliberou a competência exclusiva do Diretório Nacional do Partido para homologar a saída de filiados detentores de mandato do PDT, uma vez que a carta de anuência concedida ao recorrente e assinada pelo presidente em exercício do Diretório Estadual do PDT foi elaborada em observância às normas estatutárias que disciplinam a competência de cada órgão da esfera partidária.

14. Não possui força normativa, ao ponto de revogar as normas estatutárias com disposições em sentido diverso e ensejar a nulidade da carta de anuência concedida ao recorrido deliberação resultante de reunião do Diretório Nacional e estabelecida em ata no sentido de que cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados de detentores de mandato.

15. Este Tribunal Superior já apreciou caso que guarda similaridade com a espécie (AgR-REspEl 0600051-29, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 4.11.2022), no qual o Diretório Nacional do PDT pleiteava a reforma do acórdão regional que reconheceu justa causa para desfiliação partidária,



em razão da carta de anuência concedida pelo órgão municipal do PDT ao do vereador do Município de Natal/RN, tendo mantido o acórdão do TRE/RN no sentido de reconhecer a justa causa para desfiliação partidária.

#### DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICO PESSOAL

Da alegação de não caracterizada a grave discriminação político pessoal

16. A partir da análise das provas existentes nos autos, constata-se que, embora o Recorrido não tenha recebido recursos do fundo partidário para sua campanha eleitoral do ano de 2022, mesmo tendo pleiteado a verba junto ao PDT Estadual, não há outros elementos suficientes a demonstrar grave discriminação política pessoal sofrida, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos.

17. Conquanto a conduta da agremiação seja reprovável em razão da falta de apoio financeiro a uma figura parlamentar consolidada na legenda, à míngua de outros fatos evidenciados, não se afigura possível o reconhecimento de grave discriminação política pessoal por não revelar situações claras de desprestígio ou perseguição dentro da agremiação.

18. O entendimento deste Tribunal superior é no sentido de que "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (AgR-REspEl 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.5.2020).

19. Extraí-se ter decorrido o lapso temporal de aproximadamente um ano entre os fatos apontados como discriminatórios e a solicitação da carta de anuência pelo recorrido, revelando ausência do requisito da contemporaneidade, em relação ao qual este Tribunal superior já entendeu como necessário, assentando que, "para que se possa cogitar do desligamento justificado do titular de cargo eletivo da agremiação pela qual foi eleito é necessário que o motivo justificador seja contemporâneo à sua saída" (Pet 884-69, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18.6.2014).

#### CONCLUSÃO

Recurso Ordinário 0600005-59 a que se dá provimento, a fim de reformar a decisão regional na parte que acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir do órgão diretivo recorrente e, desde logo com aplicação da teoria da causa madura, apreciar a matéria de fundo, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo partido. Recurso Ordinário 0600157-44 a que se nega provimento, mantendo a procedência do pedido deduzido na ação de justificação proposta pelo deputado estadual, porém com o reconhecimento da justa causa apenas em decorrência da concessão da carta de anuência para a desfiliação partidária do parlamentar emitida pelo órgão diretivo estadual.

#### **12. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001503, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO DA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.024, § 3º, CPC. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente.

2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ausência de intimação para complementação das razões nos casos do art. 1.024, § 3º, do CPC, não gera nulidade absoluta, sendo dispensável quando o recurso devolve desde logo todas as teses abordadas na decisão, não havendo risco de inovação recursal ou prejuízo à parte.

3. No caso, o TRE/RR concluiu configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada na internet pelo candidato a governador do estado no pleito de 2022.
4. A modificação da conclusão da Corte de origem, quanto ao conhecimento e à anuência do ora agravante acerca da prática da propaganda irregular, demandaria reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
5. Agravo interno desprovido.

**13. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028387, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.**

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 50-B DA LEI Nº 9.096/1995. INSERÇÃO. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADA. INOCORRÊNCIA. DESVIRTUAMENTO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório da origem não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula no 24 deste Tribunal Superior.
2. Não há desvirtuamento da propaganda partidária quando, além da promoção pessoal de filiado, há também a difusão dos ideais da agremiação e o incentivo à filiação partidária, sem pedido expresso de votos e menção a candidatura ou a pleito futuro.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

### CÍVEL

**1.TJRR – AC 0808676-18.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**2. TJRR – AC 0820002-09.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO VETERINÁRIO. DIAGNÓSTICO TARDIO DE ANAPLASMOSE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES ESSENCIAIS. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**3.TJRR – AC 0819137-49.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 06/02/2025, public.: 07/02/2025.**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURAS DESPROPORCIONALMENTE ELEVADAS DE FORMA PROGRESSIVA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE POR PARTE DA APELANTE – ÔNUS QUE LHE CABIA – VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS – DANOS MORAIS SOB FUNDAMENTO DE DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – TEORIA QUE ESTABELECE O DEVER DE INDENIZAR EM CASOS QUE O CONSUMIDOR NECESSITA DESPERDIÇAR TEMPO EXCESSIVO PARA RESOLVER FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**4.TJRR – AgInt 0829016-17.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido reiterado para produção de prova testemunhal, especialmente quando o próprio magistrado de 1º Grau reconhece a precariedade do conjunto probatório documental dos autos.
2. O magistrado que promove o julgamento antecipado do mérito por entender desnecessária a produção de outras provas não pode fundamentar a decisão em insuficiência probatória, conforme o Enunciado n. 297 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão monocrática agravada.

**5.TJRR – AgInt 0805978-44.2021.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A comprovação do desvio de função exige prova robusta de que a servidor exerceu, de forma habitual, atribuições privativas de cargo distinto e de maior remuneração.**
2. No caso, os documentos e elementos apresentados não evidenciam a existência de desvio funcional, limitando-se a demonstrar que as atividades desempenhadas pela agravante estão em conformidade com as atribuições do cargo para o qual foi contratada.
3. A ausência de comprovação impede o reconhecimento das diferenças salariais pleiteadas, conforme entendimento consolidado nos tribunais.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

**6.TJRR – AC 0811343-11.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**7.TJRR – AC 0846330-73.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma do julgado. Mesmo a mera repetição das razões, apresentadas anteriormente na inicial ou na contestação, não é suficiente para a configuração desse vício.
2. A preliminar de deserção não merece acolhimento, porque a Autora é beneficiária da gratuidade da justiça e a impugnação, apresentada pelo Banco, foi rejeitada na sentença.
3. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese (AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)” (STJ, trecho da ementa do AgInt no REsp n. 2.090.133/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
- 4. A ação do Banco foi devidamente justificada, porque o desconto da parcela decorreu de previsão em contrato bancário, do qual não se discute a validade. Além disso, o próprio extrato de conta salário, apresentado pela Requerente, mostra que, no dia do vencimento da**

parcela (05/11/2023), ela não dispunha de saldo em conta. Somente após o pagamento das diárias, que foram identificadas como “Recebimento de Proventos”, houve recurso suficiente para o desconto contratual.

**8.TJRR – AgInst 9001723-45.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – POSSIBILIDADE – ART. 327, § 2º, DO CPC – EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.**

- 1. A cumulação de pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas é admissível, desde que compatíveis e processados sob o rito comum, conforme disposto no art. 327, §2º, do Código de Processo Civil.**
- 2. A decisão que indefere a cumulação pode comprometer a celeridade e a eficiência da tutela jurisdicional, especialmente em demandas que envolvem a proteção de menores, cuja dignidade e bem-estar exigem pronta solução.**
- 3. A adoção do rito comum visa evitar a multiplicação de ações e assegura a economia processual, sem prejuízo à efetividade dos direitos das partes.**
- 4. Recurso conhecido e provido para autorizar a tramitação conjunta dos pedidos, com a concessão do benefício da justiça gratuita.**

**9.TJRR – AC 0815519-96.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 06/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – DESCONTO NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA POR SER PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC) – 1ª APELAÇÃO (CREFISA) – DESNECESSIDADE DE INTERDIÇÃO JUDICIAL – CONTRACHEQUE COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA – DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE AVERIGUAR A SITUAÇÃO FÁTICA DO CONSUMIDOR – APELADO COM LAUDO DE ESQUIZOFRENIA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 2ª APELAÇÃO (CONSUMIDOR) – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, CDC – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA – DANOS MORAIS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**10.TJRR – AC 0902997-41.2007.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRAZO DE MANIFESTAÇÃO NÃO RESPEITADO. PROVIMENTO.**

- 1. A sentença recorrida violou os princípios do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 9º e 10, ao não oportunizar à parte a manifestação sobre a extinção do processo antes da prolação da decisão, quando o prazo ainda estava em vigor.**
- 2. A apelação foi interposta dentro do prazo em que ainda deveria estar em curso o prazo para manifestação do apelante, o que evidencia que os argumentos levantados na apelação poderiam ser apreciados pelo juiz de primeiro grau, antes da prolação da sentença.**

3.Recurso provido.

**11.TJRR – AC 0807274-38.2020.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. TUTELA ANTECIPADA CUMPRIDA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O cumprimento da tutela antecipada não implica a perda superveniente do objeto da ação, pois a controvérsia litigiosa permanece dependente de confirmação definitiva mediante cognição exauriente.
2. Mantém-se a sentença que condena o Estado ao fornecimento contínuo dos medicamentos necessários, diante da demonstração de negligência no cumprimento dessa obrigação, ainda que os medicamentos estejam atualmente disponíveis em estoque.
3. Apelação conhecida e desprovida.

**12.TJRR – AC 0811333-06.2019.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR REFORMA NO PRÉDIO DA SEAPA-RR. OBRA PÚBLICA NÃO REALIZADA. SECRETÁRIO ORDENADOR DE DESPESAS. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. PENALIDADES MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO AO APELO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**13.TJRR – AC 0823627-51.2023.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS-ALIMENTOS FIXADOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO — INSATISFAÇÃO DO AUTOR – PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 15% DO SALÁRIO MÍNIMO – ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O ENCARGO – ALIMENTADO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA QUE OBSERVOU O TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE-QUANTUM ALIMENTAR MANTIDO — RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

**14.TJRR – MS 9001561-50.2024.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmaras Reunidas, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INÉRCIA DO IMPETRADO EM PROFERIR DECISÃO – INFORMAÇÕES QUE NÃO ESCLARECEM AS RAZÕES DA DEMORA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA – SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**15.TJRR – AC 0800334-04.2024.8.23.0047, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE AFASTADA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EFETUADAS NA CONTA DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE**

**OBJETIVA. ÔNUS DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC/2015. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A responsabilidade do Banco é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do risco envolvido na prestação de seus serviços. A instituição financeira é responsável pelos danos ao consumidor, salvo se comprovar culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

2. O Banco não demonstrou ausência de culpa na ocorrência de fraude, tampouco apresentou provas suficientes de que os serviços prestados eram adequados, configurando falha na prestação do serviço.

3. Em relação aos danos morais, a quantidade arbitrada na sentença é razoável e proporcional, atendendo aos critérios de equidade e à gravidade da situação.

4. O apelante não se desincumbiu do ônus da prova, conforme o art. 373, II, do CPC, o que justifica a manutenção da decisão que o condena ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora.

5. Recurso não provido.

**16.TJRR – MS 9001822-15.2024.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmaras Reunidas, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO PÚBLICO – INÉRCIA DO IMPETRADO – MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A SIGILO – JUSTIFICATIVAS INCONSISTENTES – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

**17.TJRR – AC 0802434-14.2022.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. OMISSÃO DO ESTADO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. PEDIDO DE MINORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O quantum indenizatório deve observar as peculiaridades do caso concreto, considerando o grau da ofensa ao bem jurídico tutelado, as condições pessoais e socioeconômicas das partes, e os elementos punitivo e pedagógico da indenização, não podendo ser ínfimo nem exorbitante.

2. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste tribunal em casos semelhantes, sendo suficiente para reparar o abalo sofrido pela parte, ao mesmo tempo que cumpre sua função sancionatória e pedagógica.

3. Não há elementos nos autos que demonstrem desproporcionalidade ou excessividade na quantia fixada, justificando-se sua manutenção.

4. Jurisprudências citadas corroboram a razoabilidade do valor arbitrado, confirmando a adequação da sentença recorrida aos precedentes deste tribunal.

5. Recurso não provido.

**18.TJRR – RI 0829539-29.2023.8.23.0010, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRISÃO CAUTELAR POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA

**DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME.**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, fundamentando que a prisão do autor ocorreu dentro da legalidade, com indícios de autoria e materialidade do crime, não havendo dolo, fraude ou erro grosseiro dos agentes estatais aptos a ensejar a responsabilização civil do Estado.

2. **O recorrente sustenta que sua prisão foi ilegal, baseando-se exclusivamente no reconhecimento facial das vítimas, embora estas tenham declarado que os autores do crime usavam máscaras. Afirma que não foram encontrados bens ilícitos em sua posse e que a detenção lhe causou abalo psicológico e humilhação.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. **A questão em discussão consiste em determinar se a revogação posterior da prisão cautelar, em razão da absolvição por insuficiência de provas para a condenação, enseja o dever de indenizar por dano moral.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A jurisprudência consolidada estabelece que a indenização por prisão cautelar indevida só é cabível quando há ilegalidade manifesta, dolo, fraude ou erro grosseiro na conduta dos agentes estatais, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.**

2. **No caso concreto, a prisão do recorrente foi fundamentada em auto de reconhecimento das vítimas e posteriormente convertida em prisão preventiva pelo juízo competente, atendendo aos requisitos legais.**

3. **A revogação da prisão por insuficiência de provas para a condenação não caracteriza, por si só, erro judiciário ou ilegalidade manifesta apta a ensejar indenização.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar pressupõe a demonstração de ilegalidade manifesta, dolo, fraude ou erro grosseiro dos agentes públicos. A absolvição por insuficiência de provas para condenação não gera, por si só, o dever de indenizar”.**

**19.TJRR – RI 0819727-26.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA OFERTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, reconhecendo a responsabilidade solidária das rés e determinando o cumprimento da oferta publicitária, com a entrega do produto adquirido nos termos inicialmente ofertados. A sentença afastou a ocorrência de dano moral.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão:(i) verificar a existência de responsabilidade solidária da ré B2W – CompanhiaDigital em relação ao cumprimento da oferta publicitária, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;(ii) analisar se a ausência de cumprimento da oferta gera o dever de indenizar por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A responsabilidade solidária entre os fornecedores se verifica nos termos dos artigos 30, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, sendo vedado o cancelamento unilateral da compra**



sem justificativa plausível, especialmente em se tratando de oferta vinculativa divulgada em plataforma de comércio eletrônico.

2. O estorno do valor pago, ainda que realizado, não exime o fornecedor do cumprimento da oferta publicitária, conforme determina o artigo 35 do CDC, que assegura ao consumidor o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação.

3. Não há configuração de dano moral, pois não se comprovou ofensa a atributos da personalidade do autor, sendo insuficiente a mera frustração do contrato para ensejar reparação extrapatrimonial.

4. A sentença adota interpretação adequada da lide e dos dispositivos legais aplicáveis, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**1. Recurso inominado desprovido. Tese de julgamento: “A responsabilidade solidária entre os fornecedores se aplica nos casos de cancelamento unilateral de compra efetuada em plataforma digital, vinculando o fornecedor ao cumprimento da oferta publicitária, nos termos do artigo 35 do CDC. A ausência de cumprimento de oferta publicitária, sem demonstração de ofensa a atributos da personalidade, não caracteriza dano moral indenizável”.**

**20.TJRR – RI 0830210-18.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor em face de companhia aérea, em razão de atraso injustificado de voo. O autor alegou que, ao adquirir passagens aéreas para o trecho Boa Vista – São Paulo, com conexão em Brasília, sofreu um atraso significativo (mais de 5 horas) sem assistência adequada da companhia. A sentença demonstrou a falha na prestação do serviço, a responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00. O recorrente pleiteia a majoração da indenização para R\$10.000,00.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) se o atraso injustificado no voo, acompanhado da ausência de assistência material, configura dano moral; e (ii) se o valor da indenização arbitrada em R\$ 3.500,00 for suficiente para reparar o dano moral sofrido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**1. O atraso de voo superior a 5 horas, sem aviso prévio e sem assistência material, caracteriza falha na prestação do serviço, conforme previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, não tendo sido comprovada causa excludente, como força maior. O valor da indenização fixada em R\$ 3.500,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o dano e atender ao caráter pedagógico da medida, sem ensejar enriquecimento sem causa.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**4. Recurso inominado desprovido. Tese de julgamento: O atraso injustificado de voo, aliado à ausência de assistência material, configura falha na prestação de serviço e enseja indenização por danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ser estabelecido observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sem proporcionar enriquecimento sem causa.**

**21.TJRR – RI 0801088-94.2024.8.23.0030, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. ERRO NO PAGAMENTO POR INCORREÇÃO NO CÓDIGO DE BARRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão de suspensão indevida de serviço essencial decorrente de erro no processamento de pagamento por código de barras. A recorrente alega que o erro foi causado pela própria consumidora ao digitar incorretamente o código de barras e requer a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão:(i) determinar se a suspensão do serviço essencial em razão de erro no pagamento configura responsabilidade da fornecedora;(ii) verificar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A responsabilidade civil da fornecedora de serviços essenciais é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a análise de culpa do consumidor em relação ao erro na leitura do código de barras, pois cabe ao emissor do boleto assegurar a precisão das informações contidas no documento.**

2. **A suspensão indevida de serviço essencial, caracteriza dano moral, dispensando a necessidade de comprovação do prejuízo imaterial.**

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

4. A sentença de primeiro grau analisou adequadamente a lide, razão pela qual merece ser confirmada integralmente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A fornecedora de serviço essencial responde objetivamente pelos danos decorrentes de suspensão indevida do serviço, ainda que motivada por erro no processamento de pagamento atribuído ao código de barras”.**

**22.TJRR – RI 0827709-91.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e reparação por danos morais, ao reconhecer falha na prestação do serviço bancário, decorrente do desconto antecipado de parcela de empréstimo sem autorização do consumidor. A instituição financeira foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. **A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço bancário ao realizar o desconto antecipado de parcela de empréstimo, bem como se tal conduta enseja indenização por danos morais.**

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O contrato firmado entre as partes prevê que o desconto da parcela pode ocorrer na data de vencimento pactuada ou na data definida pelo convênio como provável para o crédito do 13º salário do cliente.

2. A modificação da data do crédito do 13º salário ocorreu por decisão do órgão pagador, sobre o qual o banco não tem ingerência, não havendo irregularidade na cobrança realizada.

3. **Ausente conduta ilícita, não há responsabilidade civil, o que afasta o dever de indenizar por danos morais.**

### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. **Recurso inominado provido para julgar improcedente a demanda. Tese de julgamento: "Não há falha na prestação do serviço bancário quando o desconto de parcela de empréstimo ocorre conforme as condições contratuais pactuadas, sem violação de direito do consumidor ou conduta ilícita do banco."**

**23.TJRR – RI 0839970-88.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu a nulidade de contrato de seguro prestamista, determinando a devolução em dobro dos valores descontados da conta-corrente do autor, no total de R\$ 10.362,60. O recorrente sustenta a regularidade da operação, realizada mediante senha pessoal e uso do cartão magnético, e pleiteia a reforma da decisão, alegando inexistência de falha na prestação do serviço e eventual culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de comprovação da contratação do seguro prestamista; e (ii) definir se a repetição dos valores descontados deve ocorrer em dobro ou de forma simples.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O ônus da prova da contratação do serviço cabe à instituição financeira, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de documento comprobatório configura falha na prestação do serviço.**

4. **A repetição de indébito em dobro exige a comprovação de má-fé, que não pode ser presumida, devendo a devolução ocorrer de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.**

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A instituição financeira responde pela falha na prestação do serviço quando não comprova a contratação do seguro prestamista pelo consumidor. A repetição de indébito em dobro exige comprovação de má-fé, devendo a restituição ocorrer de forma simples na ausência dessa comprovação.**

**24.TJRR – RI 0834509-38.2024.8.23.0010, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA VIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município de Boa Vista-RR a fornecer dieta líquida hipercalórica nutricionalmente completa, além de frascos e equipamentos necessários ao tratamento do autor, sob pena de multa diária. O recorrente sustenta que os insumos não são essenciais, com base em parecer do NATJUS, e que a dieta domiciliar não está prevista nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS. Alega ainda ausência de prova pericial, necessidade de observância ao Tema 1033 do STF e impropriedade de inclusão do autor em programa contínuo de fornecimento de insumos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão:(i) verificar se o Município está obrigado a fornecer dieta enteral e insumos essenciais ao tratamento do autor, considerando o direito constitucional à saúde;(ii) analisar a alegação de ausência de prova pericial e eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **O fornecimento de insumos necessários ao tratamento decorre do direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, que prevê ser dever do Estado garantir a proteção à saúde, abrangendo medicamentos, alimentação e nutrição indispensáveis à preservação da vida e da dignidade humana.**

2. Laudo nutricional e documentos médicos apresentados comprovam a necessidade do tratamento, diante do estado de saúde do autor, que sofreu AVC isquêmico, resultando em incapacidade motora e estado afásico, com dependência de cuidados contínuos. **A hipossuficiência econômica do autor é demonstrada, justificando a assistência estatal.**

3. A alegação de ausência de prova pericial não prospera, pois o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento judicial, estando a sentença devidamente fundamentada e em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O fornecimento de dieta enteral e insumos indispensáveis ao tratamento de saúde constitui desdobramento do direito à saúde e à vida, sendo obrigação solidária dos entes federados, independentemente de sua inclusão nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS”.**

**25.TJRR – RI 0801317-37.2023.8.23.0047, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR INDÍGENA. EXCLUSÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que a excluiu de concurso público para o cargo de professora indígena, sob o fundamento de descumprimento das regras editalícias.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que eliminou a autora do certame por ausência de comprovação de pertencimento étnico, conforme exigido pelo edital e pela legislação estadual aplicável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O edital do certame prevê expressamente como requisito para o cargo de professor indígena a comprovação de pertencimento a um grupo étnico dos povos indígenas de Roraima, nos termos da Lei Estadual nº 892/2013.

2. A recorrente não atendeu às exigências editalícias, pois as declarações apresentadas não eram suficientes para comprovar o pertencimento étnico, sendo constatadas inconsistências nos documentos apresentados.

3. A exclusão do certame decorreu da fiel observância do princípio da vinculação ao edital, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo praticado.

4. A jurisprudência do TJRR confirma a legalidade das exigências relacionadas ao pertencimento étnico para o cargo de professor indígena, observando os princípios da legalidade e da isonomia.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A exclusão de candidato de concurso público para o cargo de professor indígena, por ausência de comprovação de pertencimento étnico conforme previsto no edital e na legislação estadual, está em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, não configurando ilegalidade."

**26.TJRR – RI 0809113-30.2022.8.23.0010, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. COISA JULGADA MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada material, nos termos do art. 485, V, do CPC. O autor buscava anular sua eliminação de concurso público para Soldado PM 2ª Classe, porém já havia decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 9001691-45.2021.8.23.0000, transitado em julgado em 22/03/2022, que reconheceu a legalidade do ato administrativo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há coisa julgada material a impedir o ajuizamento de nova ação para discutir a legalidade da eliminação do autor do concurso público, considerando que o mesmo pedido já foi objeto de decisão definitiva em mandado de segurança.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada material impede a rediscussão de matéria já decidida de forma definitiva, nos termos do art. 502 do CPC, quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações.

4. No caso, o Mandado de Segurança nº 9001691-45.2021.8.23.0000 já decidiu a controvérsia de forma definitiva, reconhecendo a legalidade da eliminação do candidato do concurso, com resolução de mérito e trânsito em julgado, inviabilizando nova apreciação da mesma matéria.

5. A alegação do recorrente de que a decisão em mandado de segurança não faz coisa julgada material não se sustenta, pois o referido *writ* foi julgado com cognição exauriente, afastando a aplicação da Súmula 304 do STF, conforme precedentes jurisprudenciais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A coisa julgada material impede a rediscussão judicial de ato administrativo já analisado em mandado de segurança com resolução de mérito e trânsito em julgado, quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido."**

**27.TJRR – AgInt 9002054-27.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**28.TJRR – AC 0801063-18.2023.8.23.0030, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPROVADA. PRECEDENTES DO TJRR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES.**

**1. Nos termos da jurisprudência deste TJRR, "(...) ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização do contrato, associado com a inexistência de provas de que o consumidor oferecia alto risco do inadimplemento contratual, afasta a incidência de juros moratórios acima de uma vez e meia a taxa média de mercado."** (TJRR – trecho da ementa da AC 0821374-90.2023.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 19/04/2024, public.: 10/05/2024). **2. Recurso conhecido e desprovido.**

**29.TJRR – AgInt 0806137-79.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM REDUZIDO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS DOS PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. VEDAÇÃO À RESCISÃO UNILATERAL. ART. 13 DA LEI N. 9.656/1998. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO CONTÍNUO E MULTIDISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRR.**

**1. "O STJ admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo seja tratado como individual ou familiar quando possuir número reduzido de participantes"** (STJ – trecho da ementa do AgInt no REsp n. 2.003.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023). **2. Recurso conhecido e desprovido.**

**30.TJRR – MS 9001531-15.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmaras Reunidas, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. INDICAÇÃO ERRADA DE GÊNERO PELA CANDIDATA NO**

**PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. NORMA EXPRESSA DO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**31.TJRR – RI 0830976-71.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 13/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais pela falha na prestação de serviços de telefonia móvel que teria deixado o autor sem sinal por três dias. O recorrente pleiteia a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00, argumentando que a falha prejudicou significativamente suas atividades como motorista de aplicativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a interrupção temporária do serviço de telefonia móvel configurou dano moral indenizável;(ii) caso configurado, avaliar se o valor arbitrado na sentença é suficiente para reparar os danos sofridos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, salvo quando há circunstâncias que demonstrem violação significativa aos direitos da personalidade (REsp 1.438.263/RS).**

2. **No caso concreto, o recorrente não demonstrou a efetiva ocorrência de transtornos significativos decorrentes da falha na prestação do serviço de telefonia móvel. A ausência de provas concretas, limitando-se à apresentação de matéria jornalística genérica, não comprova o alegado impacto negativo.**

3. **A interrupção temporária do serviço caracteriza mero aborrecimento, insuficiente para justificar a reparação por danos morais, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Roraima: (i) TJ-RR, AC 0800619-36.2018.8.23.0005, DJe 08/05/2019; e (ii) TJ-RR, AC 0800348-27.2018.8.23.0005, DJe 04/04/2019.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: “O mero descumprimento contratual, sem demonstração de efetiva violação aos direitos da personalidade, não caracteriza dano moral indenizável”.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.438.263/RS; TJ-RR, AC 0800619-36.2018.8.23.0005, DJe 08/05/2019; TJ-RR, AC 0800348-27.2018.8.23.0005, DJe 04/04/2019.**

**32.TJRR – RI 0800921-26.2024.8.23.0047, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 13/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS INDEFERIDOS.**

**AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL SIGNIFICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de cobranças realizadas pela ré no período de janeiro a novembro de 2023, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando R\$ 1.097,80, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, em razão da ausência de contrato ou anuência expressa da autora para justificar os débitos. O pedido de condenação por danos morais foi indeferido por ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial relevante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes das cobranças indevidas realizadas pela ré; (ii) verificar a suficiência da sentença em relação à declaração de inexigibilidade de cobrança e à devolução em dobro dos valores descontados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A ré não comprovou a existência de contrato ou anuência expressa da autora, descumprindo o dever de comprovar a regularidade das cobranças nos termos do artigo 373, II, do CPC, configurando falha na prestação de serviço.**

2. **A sentença corretamente aplicou o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, em virtude da má-fé da ré.**

3. **No que tange ao pedido de danos morais, o mero desconto indevido, embora configure prática abusiva, não possui, por si só, gravidade suficiente para gerar lesão à esfera extrapatrimonial da parte autora. A frustração ou desconforto experimentados limitam-se à esfera patrimonial e não caracterizam dano moral, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.**

4. **A fixação de danos morais exige prova concreta de prejuízo à honra, dignidade ou integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, mantém-se a improcedência do pedido de condenação por danos morais.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. **Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 2. "A ausência de comprovação de contrato ou anuência expressa para a realização de descontos caracteriza prática abusiva e autoriza a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." 3. "O reconhecimento de dano moral exige comprovação de abalo significativo à esfera extrapatrimonial do consumidor, o que não se verifica nos casos em que a irregularidade limita-se à esfera patrimonial."**

**33.TJRR – RI 0826658-45.2024.8.23.0010, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 12/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. GOLPE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.**

**34.TJRR – RI 0829689-73.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 12/02/2025.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**



1. Recurso inominado contra sentença que declarou a inexigibilidade das tarifas bancárias “tarifa pacote de serviços” e “tarifa SMS ou tarifa MSG” e condenou a instituição financeira à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, totalizando R\$ 3.797,88.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A discussão envolve: (i) a alegação de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação; e (ii) a legalidade da cobrança das tarifas e a necessidade de devolução em dobro dos valores pagos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **Não há nulidade na ausência de audiência de conciliação quando a parte manifesta desinteresse.**

2. **O banco não comprovou a contratação específica das tarifas, descumprindo norma do Banco Central.**3. A devolução em dobro é devida, pois não houve engano justificável na cobrança.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. **Recurso desprovido. Tese de julgamento:**2. **A falta de comprovação da contratação das tarifas bancárias torna sua cobrança indevida.**3. **A devolução em dobro é aplicável quando não há engano justificável. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95.**

**35.TJRR – RI 0800921-26.2024.8.23.0047, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 13/02/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL SIGNIFICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de cobranças realizadas pela ré no período de janeiro a novembro de 2023, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando R\$ 1.097,80, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, em razão da ausência de contrato ou anuência expressa da autora para justificar os débitos. O pedido de condenação por danos morais foi indeferido por ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial relevante.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes das cobranças indevidas realizadas pela ré; (ii) verificar a suficiência da sentença em relação à declaração de inexigibilidade de cobrança e à devolução em dobro dos valores descontados.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **A ré não comprovou a existência de contrato ou anuência expressa da autora, descumprindo o dever de comprovar a regularidade das cobranças nos termos do artigo 373, II, do CPC, configurando falha na prestação de serviço.**

2. **A sentença corretamente aplicou o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, em virtude da má-fé da ré.**

3. **No que tange ao pedido de danos morais, o mero desconto indevido, embora configure prática abusiva, não possui, por si só, gravidade suficiente para gerar lesão à esfera extrapatrimonial da parte autora. A frustração ou desconforto experimentados limitam-se à esfera patrimonial e não caracterizam dano moral, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.**

4. A fixação de danos morais exige prova concreta de prejuízo à honra, dignidade ou integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, mantém-se a improcedência do pedido de condenação por danos morais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 2. "A ausência de comprovação de contrato ou anuência expressa para a realização de descontos caracteriza prática abusiva e autoriza a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." 3. "O reconhecimento de dano moral exige comprovação de abalo significativo à esfera extrapatrimonial do consumidor, o que não se verifica nos casos em que a irregularidade limita-se à esfera patrimonial."**

**36.TJRR – RI 0802499-38.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 13/02/2025.**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. DEVOUÇÃO DE APARELHO CELULAR. PEDIDO CONTRAPOSTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DANIFICAÇÃO DE ROUPA DE CAMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré à devolução do aparelho celular do autor, bem como parcialmente procedente o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos materiais, em razão de danos à roupa de cama do estabelecimento réu. A sentença reconheceu que o autor deixou o celular como garantia após não efetuar o pagamento da reparação devida no momento dos fatos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão:(i) verificar se o autor deixou o aparelho celular como garantia ao estabelecimento réu;(ii) examinar a possibilidade de majoração do valor fixado a título de danos materiais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença analisou adequadamente os elementos constantes dos autos e merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

2. Ficou comprovado que, em 18 de dezembro de 2023, o autor utilizou os serviços do estabelecimento requerido e causou o derramamento de vinho sobre a roupa de cama, fato que gerou cobrança de R\$ 100,00 (cem reais) a título de reparação, sendo deixado o aparelho celular como garantia diante da impossibilidade de pagamento imediato.

3. Não há provas nos autos que corroborem a alegação de que o autor não deixou o celular como garantia ou que justifiquem a majoração do valor dos danos materiais fixados, especialmente pela ausência de elementos probatórios que comprovem as marcas e danos adicionais na roupa de cama.

4. A majoração do valor da condenação depende de comprovação objetiva dos prejuízos, o que não foi atendido pela parte recorrente, inviabilizando a revisão do montante fixado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**1. Recurso inominado conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A comprovação de danos materiais é imprescindível para a majoração do valor fixado a título de reparação, sendo insuficientes alegações desacompanhadas de provas documentais”.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, art. 46; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º.**

**37.TJRR – RI 0830976-71.2024.8.23.0010, Rel. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Turma Recursal, julg.: 12/02/2025, public.: 13/02/2025.**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais pela falha na prestação de serviços de telefonia móvel que teria deixado o autor sem sinal por três dias. O recorrente pleiteia a majoração do valor indenizatório para R\$10.000,00, argumentando que a falha prejudicou significativamente suas atividades como motorista de aplicativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a interrupção temporária do serviço de telefonia móvel configurou dano moral indenizável;(ii) caso configurado, avaliar se o valor arbitrado na sentença é suficiente para reparar os danos sofridos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, salvo quando há circunstâncias que demonstrem violação significativa aos direitos da personalidade (REsp 1.438.263/RS).**

2. **No caso concreto, o recorrente não demonstrou a efetiva ocorrência de transtornos significativos decorrentes da falha na prestação do serviço de telefonia móvel. A ausência de provas concretas, limitando-se à apresentação de matéria jornalística genérica, não comprova o alegado impacto negativo.**

3. **A interrupção temporária do serviço caracteriza mero aborrecimento, insuficiente para justificar a reparação por danos morais, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Roraima: (i) TJ-RR, AC 0800619-36.2018.8.23.0005, DJe 08/05/2019; e (ii) TJ-RR, AC 0800348-27.2018.8.23.0005, DJe 04/04/2019.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: “O mero descumprimento contratual, sem demonstração de efetiva violação aos direitos da personalidade, não caracteriza dano moral indenizável”.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.438.263/RS; TJ-RR, AC 0800619-36.2018.8.23.0005, DJe 08/05/2019; TJ-RR, AC 0800348-27.2018.8.23.0005, DJe 04/04/2019.**

**38.TJRR – AC 0800028-83.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXCLUSIVIDADE DE BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE PARTILHA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. As partes conviveram em união estável de 20 de agosto de 2013 até 10 de agosto de 2022 e o Apelante afirma que adquiriu a casa em disputa com o dinheiro da venda de imóvel rural comprado por ele antes do início do relacionamento. Além disso, a Juíza de Direito não condenou os sucumbentes ao pagamento das custas e honorários.

**II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a casa em disputa foi adquirida com recursos oriundos da venda de imóvel exclusivo do Recorrente e, portanto, se pode ou não ser partilhada, em razão do que consta nos incisos I e II do art. 1.659 do CC; (ii) saber se é devida a condenação das partes ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. **No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento ou união estável, por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, entram na comunhão (art. 1.658 e inc. I do art. 1.660 do CC), presumindo-se a aquisição pelo esforço comum, conforme os arts. 5º da LF n. 9.278/1996 e 1.725 do CC;**

4. Inexistindo provas de que a casa em discussão foi adquirida com o dinheiro da venda do imóvel exclusivo, incide ao caso a presunção de aquisição pelo esforço comum;

5. “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas” (“caput” do art. 86 do CPC).

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para condenar as duas partes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em desfavor da Recorrida e de 25% (vinte e cinco por cento) em desfavor do Recorrente, sendo os honorários no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o § 2º do art. 85 do CPC.

**39.TJRR – RI 0829539-29.2023.8.23.0010, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRISÃO CAUTELAR POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, fundamentando que a prisão do autor ocorreu dentro da legalidade, com indícios de autoria e materialidade do crime, não havendo dolo, fraude ou erro grosseiro dos agentes estatais aptos a ensejar a responsabilização civil do Estado.

2. O recorrente sustenta que sua prisão foi ilegal, baseando-se exclusivamente no reconhecimento facial das vítimas, embora estas tenham declarado que os autores do crime usavam máscaras. Afirma que não foram encontrados bens ilícitos em sua posse e que a detenção lhe causou abalo psicológico e humilhação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação posterior da prisão cautelar, em razão da absolvição por insuficiência de provas para a condenação, enseja o dever de indenizar por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **A jurisprudência consolidada estabelece que a indenização por prisão cautelar indevida só é cabível quando há ilegalidade manifesta, dolo, fraude ou erro grosseiro na conduta dos agentes estatais, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.**

2. **No caso concreto, a prisão do recorrente foi fundamentada em auto de reconhecimento das vítimas e posteriormente convertida em prisão preventiva pelo juízo competente, atendendo aos requisitos legais.**

3. **A revogação da prisão por insuficiência de provas para a condenação não caracteriza, por si só, erro judiciário ou ilegalidade manifesta apta a ensejar indenização.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar pressupõe a demonstração de ilegalidade manifesta, dolo, fraude ou erro grosseiro dos agentes públicos. A absolvição por insuficiência de provas para condenação não gera, por si só, o dever de indenizar”.

## **PENAL**

**1. TJRR – AgExecPn 9002663-10.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CERTIDÃO CARCERÁRIA. CONDOTA CLASSIFICADA COMO MÁ. FALTA GRAVE RECONHECIDA HÁ MENOS DE UM ANO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**2. TJRR – AgExecPn 9002526-28.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO INDULTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO MAGISTRADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. REEDUCANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO PRIVILEGIADO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONTEXTO DIVERSOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 5º, 7º, I E II CUMULADO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, TODOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME IMPEDITIVO, EM CASOS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**3. TJRR – AgExecPn 9002129-66.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. APROVAÇÃO EM 03 (TRÊS) ÁREAS DE CONHECIMENTO. PORTARIA INEP N° 179/2014. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO PRÉVIA DO ENSINO MÉDIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N° 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. REMIÇÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM TRÊS MATÉRIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino (REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).
2. O Tribunal da Cidadania tem compreendido que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.
3. Na hipótese em análise, o recorrente obteve a aprovação em 3 áreas de conhecimento, fazendo jus, portanto, à remição de 60 (sessenta) dias.
4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

**4.TJRR – ACr 0808550-65.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – LEI Nº 11.340/2006. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. PLEITO REVOGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. NECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DA VÍTIMA DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ANTE O DESINTERESSE DA OFENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM RESPEITÁVEL PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**5.TJRR – ACr 0833183-43.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, 155, § 4º, I). (1) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO I, § 4º, DO ART. 155 DO CP (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE A MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A QUALIFICADORA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. QUALIFICADORA AFASTADA. CRIME DESCLASSIFICADO PARA FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**6.TJRR – ACr 0012269-45.2011.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, §1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ACUSADO QUE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. (1) PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. QUANTUM DA PENA FIXADO EM HARMONIA COM O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.

**HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**7.TJRR – ACr 0807260-83.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE TENTADA (ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE TERIA AGARRADO A VÍTIMA QUE POSSUÍA 12 (DOZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS E TENTADO BEIJÁ-LA A FORÇA. (1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE POSSUI VALOR PROBANTE DIFERENCIADO, CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. (3) PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO RELATIVO À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). DESCABIMENTO. DELITO QUE PERCORREU QUASE TODO O CAMINHO DO *ITER CRIMINIS*. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. (4) AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. (5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O RESPEITÁVEL PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**8.TJRR – ACr 0832801-84.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). (1) DOSIMETRIA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE QUE OS VETORES DA PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FORAM NEGATIVADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDENAÇÕES ANTERIORES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DESABONADORAS À PERSONALIDADE DO RÉU. DANO PATRIMONIAL ÍNSITO AO TIPO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO NEUTRO OU FAVORÁVEL AO RÉU. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA REDIMENSIONADA. (2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**9. TJRR – ACr 0806580-64.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 129, §13, DO CÓDIGO PENAL). (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LESÕES RECÍPROCAS OU LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL, CONFIRMADA EM JUÍZO E**

**CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2) DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTOS. DOSIMETRIA BASEADA NOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. (3) REVISÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCENTE. (4) RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**10.TJRR – ACr 0000181-77.2015.8.23.0060, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE TERIA SEDUZIDO VÍTIMA DE APENAS 10 (DEZ) ANOS DE IDADE A PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (1.1) TESE DE ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA IDADE DA OFENDIDA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS FIRMES E COESAS QUE MERECEM MAIOR CREDIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (1.2) ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA REPROVABILIDADE DE SUA CONDUTA. (2) DOSIMETRIA. (2.1) PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, CONSIDEROU A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICOU A CONTINUIDADE DELITIVA NA FRAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA PELA NORMA PENAL. (2.2) PLEITO DE APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. REJEIÇÃO. (3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**11.TJRR – ACr 0824619-75.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL). (1) DOSIMETRIA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE QUE OS VETORES DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM NEGATIVADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDENAÇÕES ANTERIORES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DESABONADORAS A PERSONALIDADE DO RÉU. DANO PATRIMONIAL ÍNSITO AO TIPO PENAL. PENA REDIMENSIONADA. (2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**12.TJRR – ACr 0804670-65.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ARTIGO 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE TERIA FORÇADO A VÍTIMA A PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL. (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE POSSUI VALOR PROBANTE DIFERENCIADO,



**CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. VERSÃO DO RÉU CONTROVERSA E ISOLADA DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADOS EM DESFAVOR DO ACUSADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO QUE OCORREU NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E GEROU EFEITOS PSICOLÓGICOS, LEVANDO A DEPRESSÃO E PENSAMENTOS SUICIDAS. (3) AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA COM INDICAÇÃO DE VALOR PRETENDIDO. MONTANTE FIXADO PROPORCIONALMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**13. TJRR – ACr 0818330-97.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 129, §13, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 7º, I, DA LEI Nº 11.343/06). (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LESÕES RECÍPROCAS OU LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL, CONFIRMADA EM JUÍZO E CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERSÃO DO RÉU ISOLADA E CONTRADITÓRIA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6º DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS LAEDENDI* COMPROVADO. DIVERSAS AGRESSÕES PRATICADAS PELO RECORRENTE QUE EVIDENCIAM O DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (3) RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**14. TJRR – ACr 0806373-31.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (1) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE POSSE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA ATIVIDADE DE TRÁFICO. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E VALOR EM ESPÉCIE SOMADO AOS RELATOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL VERIFICADO. (3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**15. TJRR – ACr 0826111-73.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA CORROBORADO**

**PELO TESTE DE ALCOOLEMIA DO APELANTE. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**16.TJRR – ACr 0832014-89.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, §13º(ANTIGA REDAÇÃO) DO CÓDIGO PENAL). (1) PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E PELO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE “LACERAÇÃO EM MUCOSA DE LÁBIO SUPERIOR”. VÍTIMA QUE, EM JUÍZO, CONFIRMOU QUE LEVOU UM SOCO NA BOCA DO COMPANHEIRO APÓS DISCUSSÃO MOTIVADA POR CIÚMES. ARGUMENTO DE QUE A OFENDIDA DESFERIU UM CHUTE NO RÉU QUE NÃO SE SUSTENTA NOS AUTOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, “D”, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO CONFESSOU O CRIME, AINDA QUE PARCIALMENTE. (3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**17.TJRR – ACr 0843632-94.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). (1) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL EVIDENCIADA. REDUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) PARA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA. (2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**18.TJRR – ACr 0810461-54.2020.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 07/02/2025, public.: 07/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, II, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. (1) VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. OFENDIDA QUE CONFIRMOU A AUTORIA DO RECORRENTE. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA. AUTORIA CONFIRMADA. NEGATIVA DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**19.TJRR – ACr 0800288-27.2017.8.23.0090, Rel. Des. JÉBUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 18/02/2025.**

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP, À PENA DE 6 ANOS, EM REGIME FECHADO – DELITO PRATICADO CONTRA PRIMA DE 9 ANOS DE IDADE. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – ALEGAÇÃO QUE OS DEPOIMENTOS SÃO DEMASIADAMENTE CONTRADITÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ENCONTRAM-SE EM HARMONIA, PROVANDO A EXISTÊNCIA DO FATO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO. 2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 215-A DO CP, SOB O ARGUMENTO QUE A CONDUTA PRATICADA TERIA SIDO A DE ENCOSTAR OU PASSAR A MÃO NA OFENDIDA – ATOS PREPARATÓRIOS PRATICADOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS – CONDUTA QUE CONFIGURA A TENTATIVA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO REJEITADO. 3) PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA FIXADA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – *PARQUET* GRADUADO NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS APONTA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – APELANTE COM 19 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS – REPRIMENDA FINAL REDUZIDA. 4) DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – ACUSADO QUE AMEAÇAVA A VÍTIMA, SUA VÍTIMA DE APENAS 9 ANOS DE IDADE, PARA QUE ELA NÃO REVELASSE A OCORRÊNCIA DO CRIME – FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO *A QUO* – ACUSADO QUE SE AUSENTOU DO FÓRUM ANTES DE SUA OITIVA EM JUÍZO, TENDO MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO, SENDO, INCLUSIVE, DECRETADA A SUA REVELIA – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A MENORIDADE RELATIVA, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.**

**20.TJRR – ACr 0005665-24.2018.8.23.0010, Rel. Des. JÉBUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 18/02/2025.**

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP, À PENA DE 28 ANOS, 5 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – *DECISUM* QUE EXPÔS FUNDAMENTADAMENTE AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 2) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS, SOBRETUDO, PELOS RELATOS COESOS E HARMÔNICOS DA VÍTIMA, NAS FASES INFORMATIVA E JUDICIAL, CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS – **CEDIÇO QUE, EM CRIMES SEXUAIS, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS** – CONDENAÇÃO MANTIDA. 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 232 DO ECA – IMPOSSIBILIDADE – FATO IMPUTADO SUBSUME-SE AO ART. 217-A DO CP – SÚMULA 593 DO STF – ELEMENTARES DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO *PARQUET* GRADUADO.**

**21.TJRR – ACr 0005766-42.2010.8.23.0010, Rel. Des. JÉSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CP E ARTIGO 214 C/C 224, “A” E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT C/C ART. 69 TODOS DO CP, À PENA DE 44 ANOS, 9 MESES E 29 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – **PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA COM ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO DE QUE O RÉU PRATICOU OS CRIMES SEXUAIS;** 2) PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL EM AMBOS OS DELITOS – VIABILIDADE PARCIAL – **NEUTRALIZAÇÃO DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR;** 3) PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP – INADMISSIBILIDADE – **IMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA HOSPITALIDADE PARA O CRIME DO ART. 217-A DO CP E NA COABITAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 214 C/C 224-A, AMBOS DO CP – SITUAÇÕES DISTINTAS;** 4) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP POR *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP – INVIABILIDADE –INTELIGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1215 DO STJ – **CONDIÇÃO DE PAI E PADRASTO DAS VÍTIMAS, RESPECTIVAMENTE;** E 5) **PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DO AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA AO PATAMAR MÍNIMO, POR IMPRECISÃO NA QUANTIDADE DE VEZES QUE O RÉU PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS CONTRA A MENOR – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PRATICADO REITERADAMENTE POR MAIS DE 5 ANOS – APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÁXIMO () – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO *PARQUET* GRADUADO.**

**22.TJRR – ACr 0004630-68.2014.8.23.0010, Rel. Des. JÉSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELO DELITO DO 217-A, CAPUT, C/C 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP, EM RELAÇÃO À VÍTIMA A. K. D.S, E ART. 217-A, CAPUT, C/C 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP, EM RELAÇÃO À VÍTIMA A. D. C., À PENA TOTAL DE 46 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – (1) ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PALAVRA DAS VÍTIMAS VEROSSÍMEIS E COERENTES COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME – EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO O DESVIRGINAMENTO DAS OFENDIDAS – (2) APLICAÇÃO DO ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO – ADEQUAÇÃO – ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – DENÚNCIA QUE NARRA FATOS ACONTECIDOS ENTRE OS NO INTERREGNO DE 1998 A 2007 COM RELAÇÃO A CRIANÇA A. K. D.– (3) RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES PRATICADOS COM FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/6 – IMPROCEDÊNCIA – **COMETIMENTO DE SÉRIE DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA CADA OFENDIDA, EM PERÍODOS TEMPORAIS DIVERSOS, NÃO COMPORTANDO A**

**FIGURA DA CONTINUIDADE DELITIVA NA FORMA PRETENDIDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO ART. 71 DO CP – 4) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ‘F’, DO CP, SOB A ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* COM A CAUSA DE AUMENTO DO INCISO II DO ART. 226 DO CP – INOCORRÊNCIA – SITUAÇÕES FÁTICAS JURÍDICAS DISTINTAS E INDEPENDENTES ENTRE SI – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ NESTE SENTIDO – TESE 1215 DO STJ – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE MANTIDA – (5) APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/4 PELO ART. 226, II, DO CP, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 11.106/2005 EM RELAÇÃO À VÍTIMA A. K. D. S. – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DA SÚMULA 711 DO STF EM QUE APLICA-SE A NORMA MAIS GRAVE EM CASOS DESTA ESPÉCIE – CRIME CONTINUADO EM QUE O APELANTE PERMANECEU PRATICANDO O DELITO – APLICAÇÃO DA NORMA MAIS GRAVOSA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O *PARQUET* GRADUADO.**

**23.TJRR – ACr 0013915-56.2012.8.23.0010, Rel. Des. JÉSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 217-A C/C ART. 61, II, “F”, C/C ART. 226, II, TODOS DO CP, À PENA DE 16 ANOS, 6 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – **PROVAS ROBUSTAS DE QUE O RÉU AMEAÇAVA E AGREDIA O MENOR PARA QUE COM ELE MANTIVESSE RELAÇÕES SEXUAIS** – CONDENAÇÃO MANTIDA; 2) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – **VETOR DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA FRIEZA E PREMEDITAÇÃO – RÉU QUE AGUARDAVA FICAR A SÓS COM O OFENDIDO PARA PRATICAR O CRIME**; 3) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE COABITAÇÃO DIANTE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, II, DO CP – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1215 DO STJ; E 4) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP – INADMISSIBILIDADE – **EMPREGADO DOMÉSTICO QUE CUIDAVA DAS CRIANÇAS ENQUANTO OS PAIS TRABALHAVAM EM OUTRO PAÍS** – ACRÉSCIMO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O *PARQUET* GRADUADO.

**24.TJRR – ACr 0000012-90.2017.8.23.0005, Rel. Des. JÉSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 17/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL – **CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART.155, § 4º, II E IV DO CP, À PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, SANÇÃO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO ÚNICO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE – **PROVAS ROBUSTAS DE QUE O APELANTE ASSOCIADO COM OUTROS DOIS INDIVÍDUOS FURTAVAM E VENDIAM ANIMAIS DA PROPRIEDADE RURAL ONDE TRABALHAVA, ALIADAS A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL** – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O *PARQUET* GRADUADO.

**25.TJRR – ACr 0800132-95.2022.8.23.0047, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, julg.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO**

**SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO. REJEIÇÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALTA DO DOLO OU DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 6 (seis) meses de detenção pelo crime de desacato (art. 331 do Código Penal) e a 15 (quinze) dias de prisão simples pela contravenção penal de perturbação do sossego (art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais), com substituição das penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos. O Juízo de origem fundamentou a condenação na comprovação do volume excessivo da caixa de som em horário inadequado e no comportamento do réu ao dirigir palavras ofensivas aos policiais após a abordagem.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a criminalização do desacato viola o direito à liberdade de expressão e o princípio da proporcionalidade, tornando necessária a absolvição do réu; (ii) estabelecer se o estado de embriaguez do acusado afasta o dolo necessário para a configuração do crime de desacato.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 496, reconheceu a recepção do art. 331 do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, firmando o entendimento de que a criminalização do desacato não viola a liberdade de expressão, pois visa à proteção da função pública exercida pelos agentes estatais.

4. O conjunto probatório, formado por depoimento da testemunha confirmou a materialidade e autoria do crime de desacato, evidenciando que o réu dirigiu palavras ofensivas aos policiais com o intuito de menosprezar sua função pública no momento da abordagem.

5. A alegação de embriaguez não restou comprovada nos autos de maneira suficiente para afastar o dolo do acusado.

6. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade penal, conforme previsto no art. 28, II, do Código Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação criminal conhecida e desprovida. Tese de julgamento: O crime de desacato (art. 331 do CP) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o direito à liberdade de expressão. Para a caracterização do crime de desacato, basta a demonstração da intenção de menosprezar a função pública exercida pelo agente estatal.

**26.TJRR – ACr 0809971-61.2022.8.23.0010, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 0811816-31.2022.8.23.0010 (OPERAÇÃO ROYAL FLUSH) – POSSIBILIDADE – TERCEIRO DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA EMPREITADA CRIMINOSA OU DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS RELACIONADAS À REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO – ADMISSIBILIDADE – ENCARGOS QUE DEVEM INCIDIR SOMENTE NO CASO DE VEÍCULO APREENDIDO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APELO PROVIDO.**

**27.TJRR – ACr 8000015-44.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSISTENTE EM ATO LIBIDINOSO (ART. 217-A, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (1) ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA DE FORMA ROBUSTA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. VÍTIMA QUE, NA DELEGACIA, DECLAROU HAVER SIDO VIOLENTADA PELO ACUSADO, MAS APRESENTOU CONTEXTO DISTINTO NA OITIVA JUDICIAL. VERSÃO NÃO RATIFICADA, EM JUÍZO, POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A CORROBORAR O RELATO DA OFENDIDA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL QUE DEVE SER PROVADA ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL (PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT). OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). (2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**28.TJRR – ACr 0800177-16.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO §13 DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §9º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**29.TJRR – ACr 0805835-50.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). 1) PRELIMINARES: 1.1) NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL: REJEIÇÃO. ABORDAGEM DO ACUSADO EM LOCAL CONHECIDO NO MEIO POLICIAL COMO INTENSA REGIÃO DE TRAFICÂNCIA. RÉU QUE, APÓS AVISTAR OS AGENTES DE POLÍCIA, EMPREENDEU FUGA NUMA MOTOCICLETA E DISPERSOU UMA BALANÇA DE PRECISÃO, ALÉM DE SER APREENDIDO NA REVISTA PESSOAL 26,17 G (VINTE E SEIS GRAMAS E DEZESSETE DECIGRAMAS) DE CRACK. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) MÉRITO: 2.1) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO: IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCESSO ENSEJADOR DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PRESCREVEU EM

DATA POSTERIOR À CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECORRENTE QUE, NA DATA DA SENTENÇA, NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**30.TJRR – ACr 0817625-31.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). (1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM O COMÉRCIO DE DROGAS. DENÚNCIA DE POPULAR EM LOCAL PÚBLICO DESTINADO À RECREAÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E VALOR TROCADO EM ESPÉCIE. PROVAS ROBUSTAS CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**31.TJRR – ACr 0068796-95.2003.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. DATA DOS FATOS ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010. PRAZO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 110, §2º DO CÓDIGO PENAL VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**32.TJRR – AgExecPn 9002664-92.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CERTIDÃO CARCERÁRIA. CONDUTA CLASSIFICADA COMO MÁ. FALTA GRAVE RECONHECIDA HÁ MENOS DE UM ANO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**33.TJRR – ACr 0801806-40.2024.8.23.0047, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO ADULTERADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO POR CONSTITUIR PROVA MATERIAL DA EXISTÊNCIA DO SUPOSTO DELITO. NECESSIDADE DE



**MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**34.TJRR – ACr 0817923-91.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/06). (1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VERSÃO DA DEFESA ISOLADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

**35.TJRR – ACr 0835781-67.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. RECURSO DEFENSIVO. (1) PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. (2) PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO RAZOÁVEL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ADOLESCENTE INFRATOR QUE EM EMPREITADA CRIMINOSA E CONCURSO DE PESSOAS, UTILIZOU DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA PARA PRATICAR DIVERSOS DELITOS PATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3) RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**36.TJRR – ACr 0816047-33.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – LEI N.º 11.340/2006. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. PLEITO REVOGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE NOVAS INVESTIDAS DO REQUERIDO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REVOGAÇÃO. MANIFESTO INTERESSE DA VÍTIMA NA CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO, POIS AINDA TEME O EX-COMPANHEIRO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**37.TJRR – RvCr 9002326-21.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmaras Reunidas, julg.: 14/02/2025, public.: 14/02/2025.**

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA PENA EM SEDE DE APELAÇÃO PARA PATAMAR INFERIOR A 8 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ “a presença de circunstância judicial desfavorável permite a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP” (STJ – trecho da ementa do HC n. 861.231/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

2. Revisão criminal julgada improcedente, em consonância ao Ministério Público de 2º. Grau.

**38.TJRR – ACr 0000205-71.2016.8.23.0060, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/02/2025, public.: 11/02/2025.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONTESTADAS. (1) NULIDADE DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE MUDOU DE TELEFONE E NÃO INFORMOU AO JUÍZO DA CULPA. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, MAS DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO *IN ALBIS* SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE O ACUSADO SEJA INTIMADO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, §10, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO (ART. 89, §6º, DA LEI 9.099/95). LAPSO TEMPORAL NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**39.TJRR – HC 9002765-32.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/02/2025, public.: 11/02/2025.**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO CORRÉU. CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO QUE APROVEITARÁ AOS DEMAIS QUANDO SEUS FUNDAMENTOS NÃO FOREM DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**40.TJRR – HC 9002783-53.2024.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/02/2025, public.: 11/02/2025.**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). PACIENTE CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES (MODUS OPERANDI). PACIENTE QUE TINHA EM DEPÓSITO 09 KG DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 08 (OITO) INVÓLUCROS PLÁSTICOS PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**41.TJRR – HC 9000074-11.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/02/2025, public.: 11/02/2025.**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO RESULTANTE EM GRAVIDEZ (ART. 213 §1º C/C O ART 226, INCISO II, C/C 234-A, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. (1) ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 9002133-06.2024.8.23.0000 (15/10/2024).PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE DELITO DE ESTUPRO PRATICADO PELO PACIENTE CONTRA FILHA QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ. OFENDIDA QUE FOI SUBMETIDA A PROCEDIMENTO MÉDICO DE ABORTO LEGAL. AÇÃO PENAL COM PRAZO EM ABERTO PARA RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO À MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E JUNTADA DE LAUDOS. TRAMITAÇÃO REGULAR EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. (3) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**42.TJRR – HC 9000073-26.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/02/2025, public.: 11/02/2025.**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE, AO NOTAR A APROXIMAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA, INJUSTIFICADAMENTE, EMPREENDE FUGA EM SEU VEÍCULO GOL, PLACA NAS3158, RAZÃO PELA QUAL RESOLVERAM ABORDÁ-LO, OCASIÃO EM QUE ENCONTRARAM OS ENTORPECENTES. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE E DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, QUESTÃO SUPERADA PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. (2) EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. PEÇA ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA PELO ÓRGÃO

**MINISTERIAL.** (3) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE, APÓS PREVENTIVADO POR DELITO DE MESMA ESPÉCIE E POSTO EM LIBERDADE, RECIDIVA DA CONDUTA,** TRANSPORTANDO E TRAZENDO CONSIGO 129,95G DE MACONHA, ACONDICIONADA EM 02 (DOIS) INVÓLUCROS PLÁSTICOS, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADOS. (4) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. (5) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (6) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

### **1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 060098333, Acórdão, Des. Joana Sarmiento De Matos, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 26/02/2025.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPENHORABILIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.** AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

O Partido Podemos em Roraima interpôs agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manteve a penhora de R\$ 7.401,97, realizada via SISBAJUD, na conta corrente n. 143638-4.

**O bloqueio ocorreu no curso de cumprimento de sentença que impôs ao partido a obrigação de pagar multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), acrescida de honorários advocatícios e multa conforme os arts. 523 e 835 do Código de Processo Civil (CPC).**

O agravante sustentou a impossibilidade de penhora dos recursos vinculados ao FEFC, afirmando que tal fundo possui destinação exclusiva para o custeio das campanhas eleitorais, não se confundindo com o Fundo Partidário, e que, ainda que o valor fosse considerado módico, a sua penhora comprometeria a finalidade pública do FEFC e desrespeitaria o princípio da legalidade.

O exequente manifestou-se pela perda de objeto do pedido liminar, sob o argumento de que a finalidade do desbloqueio era a aplicação nas eleições de 2024, já realizadas, mas opinou pelo provimento do agravo.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora dos valores vinculados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é juridicamente possível; e (ii) verificar se a perda de objeto do pedido liminar influi no julgamento de mérito do agravo interno.**

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A questão relativa ao pedido de concessão de medida liminar perdeu o objeto, visto que o pleito de desbloqueio visava a utilização dos recursos nas eleições de 2024, que já se realizaram em 06/10/2024.

**No mérito, o art. 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os recursos públicos destinados a partidos políticos, como o Fundo Partidário, são impenhoráveis. A jurisprudência tem estendido essa proteção ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por se tratar de verba pública destinada exclusivamente ao custeio das campanhas eleitorais.**

**No entanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC não é absoluta, admitindo-se a penhora em situações excepcionais, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e a efetividade do processo justificam, em casos excepcionais, a mitigação da regra de impenhorabilidade.**

No caso em análise, a penhora de R\$ 7.401,97 foi considerada justa e adequada, pois o montante corresponde a uma fração reduzida dos recursos totais recebidos pelo partido, sendo suficiente para satisfazer a execução. A tese de que o bloqueio de valores públicos destinados ao custeio de campanhas eleitorais comprometeria as atividades partidárias não se sustenta, visto que a medida não inviabilizou o funcionamento do partido.

A proteção total dos recursos públicos recebidos pelos partidos políticos poderia criar um ambiente de imunidade absoluta ao cumprimento de decisões judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não se coaduna com o princípio da efetividade do processo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Tese de julgamento: "A penhora de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é possível, em caráter excepcional, desde que observados o princípio da menor onerosidade ao devedor e a efetividade da execução, especialmente quando o montante bloqueado for proporcional e não comprometer a finalidade pública do fundo".**

## **2. RECURSO ELEITORAL nº 060077126, Acórdão, Des. Joana Sarmento De Matos, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 10/03/2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM PROXIMIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. QUANTIDADE DE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

#### I. CASO EM EXAME

Representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra SAMUEL DE JESUS LOPES, candidato ao cargo de vereador, por derrame de "santinhos" nas proximidades de locais de votação no dia 06 de outubro de 2024.

Sentença de 1º grau julgou procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00, com fundamento nos arts. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Recurso eleitoral interposto pelo representado, sustentando ausência de provas de autoria, insuficiência de imagens para identificar o local e alegando a insignificância da quantidade de material.

Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para redução da multa ao patamar mínimo.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**Há duas questões em discussão: (i) se as provas dos autos são suficientes para atribuir responsabilidade ao candidato; e (ii) se a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo.**

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**A prática de derrame de "santinhos" configura propaganda eleitoral irregular (art. 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019), sendo possível a responsabilização do candidato beneficiado, independentemente de sua anuência direta, conforme precedentes do TSE.**

**As provas constantes dos autos vídeos, fotos e relatório de diligência; evidenciam grande quantidade de material distribuído nas proximidades de locais de votação, especialmente no Bairro Pintolândia, área de concentração de esforços de campanha do candidato.**

O Tribunal, por maioria, ao examinar o recurso, considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o quantum da penalidade imposta.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

O recurso eleitoral foi conhecido e, por maioria de votos, parcialmente provido para reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto divergente do Juiz Marcus Gil Barbosa Dias. Vencida neste ponto a Relatora Juíza Joana Sarmento de Matos e o Juiz Renato Pereira Albuquerque, que mantinham o valor da multa fixado na sentença.

**Tese de julgamento: "O derrame de 'santinhos' nas proximidades de locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, sendo possível a responsabilização do candidato beneficiado quando as circunstâncias indicarem a impossibilidade de desconhecimento do ato.**

A fixação da multa por derramamento de santinhos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo ajuste do valor conforme as circunstâncias do caso concreto, atendidos os arts. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019."

**3. RECURSO ELEITORAL nº 060076434, Acórdão, Des. Joana Sarmento De Matos, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 10/03/2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos próximo a local de votação, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há prova suficiente da materialidade e autoria da prática de derrame de santinhos; e (ii) estabelecer se a responsabilidade do candidato pelo ilícito está configurada nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam o derrame de santinhos nas proximidades de locais de votação, configurando propaganda eleitoral irregular.

5. Robusto acervo probatório nos autos, incluindo vídeos e imagens, evidenciam que o material de campanha do recorrente foi encontrado espalhado nas proximidades de um local de votação, configurando o ilícito.

6. A identificação do nome e número do candidato nos materiais apresentados é suficiente para caracterizar sua vinculação ao ilícito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE.

7. A legislação eleitoral prevê responsabilidade objetiva do candidato, partidos e coligações pela guarda e destinação de material de campanha, dispensando prova de autoria direta e permitindo a presunção de conhecimento a partir das circunstâncias do caso concreto.

8. A alegação de autoria de terceiros não encontra respaldo em provas ou indícios nos autos e não afasta a responsabilidade do recorrente.

9. A jurisprudência do TSE e de tribunais regionais eleitorais reitera que a prática de derrame de santinhos, devido às suas características, prescinde de notificação prévia e exige responsabilização do beneficiário pela irregularidade.

10. O Tribunal, por maioria, ao examinar o recurso, considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o quantum da penalidade imposta. O voto vencedor entendeu que a multa originalmente aplicada deveria ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a gradação da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa.

**Teses de julgamento:**

12. O derrame de santinhos nas imediações de locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o candidato beneficiado à multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de notificação prévia.

13. A fixação da multa por derramamento de santinhos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo ajuste do valor conforme as circunstâncias do caso concreto.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **1. CNMP, CA n.º 101203/2024-34, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE n.º 7, de 21/01/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de supostas irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUSA EIRELI-ME.
2. O MPF reconheceu sua atribuição quanto ao Contrato n.º 20170233, custeado com verbas provenientes do FUNDEB. Conforme notas de empenho acostada aos autos, o Contrato n.º 20170200 foi executado com verbas municipais e oriundas de transferências do FNDE, situação a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal.
3. O Contrato n.º 20170182 foi custeado exclusivamente com recursos próprios do Município de Itupiranga/PA, sem indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, da Constituição Federal), refletindo, assim, a atribuição do Ministério Público Estadual.
4. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente para fixar a atribuição do MP/PA quanto ao Contrato n.º 20170182 e do MPF quanto aos Contratos n.º 20170233 e n.º 20170200, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

### **2. CNMP, CA n.º 101203/2024-34, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE n.º 8, de 21/01/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de supostas irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUSA EIRELI-ME.
2. O MPF reconheceu sua atribuição quanto ao Contrato n.º 20170233, custeado com verbas provenientes do FUNDEB. Conforme notas de empenho acostada aos autos, o Contrato n.º 20170200 foi executado com verbas municipais e oriundas de transferências do FNDE, situação a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal.
3. O Contrato n.º 20170182 foi custeado exclusivamente com recursos próprios do Município de Itupiranga/PA, sem indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, da Constituição Federal), refletindo, assim, a atribuição do Ministério Público Estadual.
4. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente para fixar a atribuição do MP/PA quanto ao Contrato n.º 20170182 e do MPF quanto aos Contratos n.º 20170233 e n.º 20170200, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

### **3. CNMP, CA n.º 1.01314/2024-78, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO

#### USO INDEVIDO DAS VERBAS PROVENIENTES DE PROGRAMA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar suposta prática de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Esportes do município de Paulista/PE e sua assessora jurídica, envolvendo a execução do contrato referente à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II – Em que pese o contrato em questão ser custeado com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mediante transferência fundo a fundo, não há nos autos indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, ausente, portanto, interesse da União.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

#### **4. CNMP, CA n.º 1.01311/2024-07, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITOS CIVIS E PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS DO INCRA. IMÓVEIS PERTENCENTES À AUTARQUIA FEDERAL. NATUREZA PRECÁRIA DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO CONCEDIDOS AO PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostos danos ambientais em lotes de assentamentos de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no município de Terenos/MS.

II – Cabe ao MPF apurar possível dano ambiental em imóvel que pertence ao INCRA, com posse precária conferida a particular por intermédio de título de domínio com cláusulas resolutivas. Precedente do CNMP.

III – Na hipótese, considerando que a utilização da área pelos particulares não goza de definitividade, uma vez identificado eventual descumprimento de cláusula resolutiva, a autarquia federal poderá proceder ao cancelamento do título conferido, e, uma vez revertida a posse em favor da União, caberá à Administração Pública Federal a adoção de providências para regularização da propriedade, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

IV – Uma vez que a titularidade permanece de natureza pública, resta atraída a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

#### **5. CNMP, CA n.º 1.01262/2024-58, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO PELA PREFEITURA DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Dourados/MS mediante a abertura de processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde em caráter temporário, em violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/2006, para viabilizar a execução de projeto financiado com recurso federal.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ.

III – Na hipótese, verificando-se que os fatos narrados apontam para a existência de deficiências na gestão da saúde municipal, com a possível ilegalidade na forma de ingresso adotada para determinada categoria de servidores públicos municipais, a qual não poderia ser de caráter temporário, promovida pelo município, de forma que o interesse que prevalece se restringe à órbita daquele ente federativo, ausentes quaisquer indícios de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais por agentes públicos, por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF e do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

**6. CNMP, CA n.º 1.01333/2024-03, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar e processar supostos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

II – Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. Precedentes do STJ. Súmula nº 546 do STJ.

III – No caso do crime de porte ilegal de arma de fogo, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou de conexão entre o porte e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria a Súmula nº 122 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal." Precedentes do STJ.

IV – O mero fato de uma arma de fogo ter sido apreendida no mesmo contexto em que foi praticado o outro delito imputado ao réu, qual seja, a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedente do STJ.

V – Parcial procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal quanto ao crime de uso de documento falso e da atribuição do Ministério Público Estado do Pará quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

**7. CNMP, CA n.º 1.01286/2024-61, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual versa sobre a suposta prática de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, tendo em vista a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo adulterado para acesso a área portuária administrada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

2. A CDRJ, constituída como uma sociedade de economia mista, conforme do art. 3º do Decreto-lei n. 256/1967, após alteração em seu estatuto social, foi transformada em empresa pública federal, com amparo em permissivo previsto no art. 91 da Lei n. 13.303/2016.

3. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal prescreve que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nos fatos noticiados, o documento com indícios de falsificação foi apresentado para acesso à infraestrutura na qual a empresa pública é a autoridade portuária.

4. Ao encontro da exegese dos Tribunais Superiores, compreende-se o interesse direto da União e a competência da Justiça Federal, com conseqüente atribuição do Parquet federal para a continuidade das investigações.

5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 1.30.001.004087/2024-75.

**8. CNMP, CA n.º 1.01294/2024-07, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PREJUÍZO DIRETO AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições que visa definir a atribuição institucional para atuar em Inquérito Policial, no qual foi informado suposta ocorrência de fraude eletrônica em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.

2. Vislumbrou-se que as supostas transferências bancárias fraudulentas lesionaram tão somente à vítima, que é pessoa física, não havendo dano direto ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

3. Procedência do Conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**9. CNMP, CA n.º 1.01315/2024-21, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA DA UNIÃO. PROGRAMA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. AUTARQUIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO FNDE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ÓRGÃOS DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades referentes à não apresentação de prestação de contas pelo Conselho Escolar da Escola Estadual Rubens Canuto, quanto ao recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, proveniente do Governo Federal.

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de recursos financeiros federais, cuja prestação de contas e fiscalização se dá perante órgãos e instituições federais.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal”. Precedentes do CNMP no mesmo sentido.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

**10. CNMP, CA n.º 1.01361/2024-30, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 21, de 13/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS PRATICADO PELA VIA POSTAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPRJ.

1. Conflito de atribuições que visa definir a atribuição institucional para atuar em investigação de crime de tráfico interestadual de drogas praticado mediante trânsito postal de correspondência entre diferentes estados-membros da Federação.

2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, pois o tipo penal se configura frente à adequação da conduta a um ou mais versos nucleares (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

3. Quando praticado por via postal, o crime de tráfico de drogas se consuma no local da postagem, do envio, da remessa da mercadoria, não subsistindo relevância o fato de ter havido ou não interceptação da correspondência com conteúdo ilícito antes de chegar ao endereço destinatário.

4. Procedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**11. CNMP, CA n.º 1.01112/2024-90, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS EDITAIS Nº 08/2023 (AUDIOVISUAL) E Nº 09/2023 (DEMAIS LINGUAGENS) CONTEMPLADOS COM RECURSOS DA LEI PAULO

GUSTAVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAIS EXECUTADOS PELA FUNCAP E FUNCAJU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Sergipe em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades nos Editais de Chamamento Público nº 08/2023 (audiovisual) e nº 09/2023 (demais linguagens), publicados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU), no tocante a execução dos recursos federais da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades nos referidos processos seletivos, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado pela União, e sim possíveis falhas na condução dos editais pelos órgãos estaduais e municipais de gestão, quais sejam a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU).

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**12. CNMP, CA n.º 1.01152/2024-78, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), EM RAZÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FIRMADOS NO ÂMBITO DO DENOMINADO “ANEL INTEGRAÇÃO”. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Civil nº 0046.23.051442-7, instaurado com vistas a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, praticados por servidores vinculados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão dos contratos de concessão de rodovias firmados no âmbito do denominado “Anel Integração”.

2. A análise cinge-se em definir se há, ou não, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de suposto ato de improbidade.

3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério em razão da pessoa (*ratione personae*), abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. No presente caso, os atos investigados referem-se a agentes públicos estaduais dos órgãos de concessão e fiscalização do ente concedente que, em tese, favoreceram o contrato de concessão nº 075/97 com benefícios indevidos, recebendo em troca vantagem financeira.

5. Ainda que existam procedimentos próprios em trâmite na Justiça Federal, na esfera cível, isso não altera a competência absoluta definida pelo artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a modificação de competência por conexão é admitida nas hipóteses de competência relativa, mas não nos casos de competência absoluta (art. 54 do CPC/2015).

6. Embora alguns trechos das rodovias do Anel de Integração sejam de jurisdição federal, a investigação não tem por foco contratos diretamente celebrados entre a União e as empresas, e sim atos administrativos praticados por autoridades estaduais, supostamente ensejadores de improbidade administrativa.

7. A atribuição para a apuração do feito incumbe ao MPPR, uma vez que ausente interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

8. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**13. CNMP, CA n.º 1.01045/2024-59, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POSSÍVEL CONEXÃO. INCONVENIÊNCIA DE REUNIR AS INVESTIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS TRIBUTOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a apuração de possível crime contra a ordem tributária, haja vista que o titular de um tabelionato deixou de realizar recolhimentos tributários obrigatórios de âmbito municipal (imposto sobre serviços de qualquer natureza), estadual e federal (imposto de renda e contribuição previdenciária).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do feito, definindo sobre a aplicabilidade da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso ora em apreço.

3. Na situação em testilha, embora os delitos possam ter sido perpetrados no mesmo contexto fático, o que é circunstância apta a ensejar a reunião das investigações, a conexão não possui caráter absoluto, conforme preconiza a regra do art. 80 do CPP.

4. À vista disso, a reunião das investigações, com a respectiva remessa integral do feito ao MPF, mostra-se inviável, sobretudo considerando que eventuais crimes contra a ordem tributária foram praticados de formas diferentes, com circunstâncias próprias e procedimentos separados em cada ente federativo, conforme demonstrado na planilha contendo a declaração anual correcional de 2018.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**14. CNMP, CA n.º 1.01135/2024-40, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VENDA DE CARVÃO VEGETAL NATIVO SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.26.000.002668/2023-24, instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destinado a apurar a suposta venda de carvão vegetal nativo sem licença e sem Documento de Origem Florestal (DOF), bem como a inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF).

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do possível comércio ilegal de carvão vegetal nativo sem licença obtida e sem Documento de Origem Florestal – DOF.

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF aplica-se quando demonstrado que a infração atinge, de modo direto e específico, a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, consoante art. 109, inciso I, da CF.

5. No caso em apreço, não há evidências da ocorrência de dano ambiental interestadual nem elementos nos autos capazes de demonstrar que o carvão vegetal tenha sido extraído de propriedade da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

**15. CNMP, CA n.º 1.00032/2025-07, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS POR MUNICÍPIO. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) em face do Ministério Público Federal (MPF) nos autos de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Codó/MA e determinada empresa, nos anos de 2021, 2022 e 2023, com recursos oriundos do FUNDEB.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.

3. No caso vertente, restou comprovada a complementação do FUNDEB por verbas federais, atraindo, portanto, a competência federal para apurar notícias de eventuais irregularidades nos pagamentos de contratos entre o município de Codó/MA e empresa investigada.

4. Conflito julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.



**16. CNMP, CA n.º 1.01322/2024-05, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) em procedimento que apura notícias de danos estruturais no Conjunto Habitacional Antônio Feitosa Ramos, localizado no Distrito de Igapó, no Município de Lagoa do Ouro/PE, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, a CEF informou ter atuado como agente financeiro, afastando qualquer responsabilidade técnica pelo projeto e pela edificação. Não configuração de interesse federal direto apto a deslocar a atribuição para o MPF.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**17. CNMP, CA n.º 1.01302/2024-16, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. “OPERAÇÃO SAND CASTLE”. APURAÇÃO DE FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) em face do Ministério Público Federal em Inquérito Policial que apura supostas fraudes em procedimentos licitatórios com verbas repassadas pela União, organização criminosa e estelionato envolvendo desvio das mencionadas verbas.

2. No âmbito penal, para justificar a competência da Justiça Federal basta que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da CF/88. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**18. CNMP, CA n.º 1.01243/2024-12, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 22, de 14/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO PARTICULAR. ÁREA QUE NÃO PERTENCE À UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em face do Ministério Público do

Estado do Rio Grande do Norte, para apurar a atribuição para a persecução civil das irregularidades na implantação, na execução e na ocupação do Loteamento Lagoas de Muriú, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN.

2. Área que não pertence à União. Apenas 4,03% do loteamento se encontra em terreno de marinha, sendo que essa área está regularizada para uso de terceiros.
3. Não há Unidades de Conservação Federais no local e nem bens arqueológicos, não havendo, portanto, interesse da União no feito.
4. Conflito conhecido e julgado precedente.

**19. CNMP, CA n.º 1.01250/2024-04, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE n.º 23, de 17/02/2025.**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME, EM TESE, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O EVENTO POLÍTICO OU COM SUPOSTOS CRIMES ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar a Notícia de Fato nº 2024.02.176.0000031 – MPEXTRA.
2. De pronto, não resta qualquer dúvida acerca da atribuição do Ministério Público estadual, isto é, da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, para a apuração do caso ora em análise, pois refere-se à conduta realizada por particulares durante o decorrer do dia, sem, portanto, conexão exclusiva com o evento político.
3. Ademais, da detida análise acerca do noticiado, não é possível identificar condutas aptas a interferir no bom andamento do processo eleitoral, na regularidade do direito de voto ou, ainda, qualquer ligação com supostos crimes eleitorais realizados no âmbito da campanha eleitoral.
4. Precedentes do CNMP.
5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado Sergipe.

**20. CNMP, CA n.º 1.00005/2025-34, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE n.º 26, de 20/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. PACIENTE COM EPILEPSIA REFRACTÁRIA. TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERA. SÚMULA VINCULANTE Nº 60L. VALOR ANUAL DO TRATAMENTO COMO FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALOR INFERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições tendo como suscitante o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG (MPF) e como suscitado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). O conflito se dá nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.001.000708/2024-13, instaurada pelo MPF, a partir da Notícia de Fato nº 02.16.0394.0159919.2024-32 do MP/MG, em que se noticia eventual irregularidade na recusa do fornecimento de medicamento Canabidiol a um paciente diagnosticado com epilepsia refratária, medicamento esse que possui registro na Anvisa, mas não está disponibilizado gratuitamente pelo SUS.
2. No julgamento Tema 1.234, o STF fixou, entre outras teses, a de que a fixação da competência das demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual

específico do fármaco ou do princípio ativo for igual ou superior ao valor de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos.

3. A contrário sensu, tais demandas hão de tramitar na Justiça Estadual quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for inferior a 210 (duzentos e dez) salários-mínimos.

4. Conforme o Enunciado da Súmula Vinculante nº 60: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243”.

5. No caso dos autos, mesmo considerando o maior valor apresentado, o valor anual do medicamento é inferior a 210 salários-mínimos, razão pela qual, pelo menos em tese, há indícios de que a competência para processar e julgar eventual ação civil é da Justiça Estadual, nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 60 e do Tema 1.234 da repercussão geral.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso.

**21.CNMP, CA n.º 1.01299/2024-77, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE n.º 26, de 20/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível “pirâmide financeira” supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal.

3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.

**22.CNMP, CA n.º 1.01096/2024-35, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 30, de 26/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Santa Catarina), nos autos do Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

2. Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC com o fito de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de tráfico de entorpecentes se efetiva apenas com a devida comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei nº 11.343/06, o que não se evidencia nos autos.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos autos Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

**23.CNMP, CA n.º 1.01307/2024-94, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 30, de 26/02/2025.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DESTINADO A APURAR POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), EM CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim/RJ) nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).

2. Referido procedimento foi instaurado com vistas a apurar possível desvio de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Guapimirim.

3. No aspecto criminal, a jurisprudência do STF e STJ tem entendido que a presença do interesse da União na fiscalização e destinação dos recursos federais justifica a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição investigativa do Ministério Público Federal.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Gonçalo para atuar nos autos Procedimento Preparatório - PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).